

Id: 98017

# BOLETIM ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, c)

ANO X

BRASÍLIA, ABRIL DE 1961

N.º 117

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente:**

Ministro Ary de Azevedo Franco.

**Vice-Presidente:**

Ministro Cândido Motta Filho.

**Ministros:**

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.  
Djalma Tavares da Cunha Mello.  
Ildefonso Mascarenhas da Silva.  
Plínio de Freitas Travassos.  
Hugo Auler.

**Procurador Geral:**

Cândido de Oliveira Netto.

**Diretor Geral da Secretaria:**

Dr. Geraldo da Costa Manso.

### SUMÁRIO:

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

##### Atas das Sessões

##### Jurisprudência

##### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

##### PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

##### PARTIDOS POLÍTICOS

##### PROJETOS E DEBATES

##### LEGISLATIVOS

##### NOTICIÁRIO

##### ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

12ª Sessão, em 5 de abril de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Hugo Auler, Amando Sampaio Costa e os Doutores Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello e Plínio de Freitas Travassos.

I — No expediente, o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo pronunciou as seguintes palavras: "Senhor Presidente, sendo esta a primeira sessão após o transcurso de nossas férias neste Tribunal é de dever realçar a presença hoje, aos nossos trabalhos, do Senhor Procurador Geral da República, Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida. E' com manifesta alegria, com manifesto prazer, que peço a Vossa Excelência consigne em Ata dos nossos trabalhos, a nossa satisfação pelo acerto da escolha do Senhor Presidente da República, esperando nós outros que Sua Excelência o Doutor Procurador Geral, venha compartilhar conosco, distribuindo seu saber, sua longa experiência na carreira judiciária, guiando nossos trabalhos dentro daquela ilustração e daquela dignidade pessoal, e profissional que sempre ornaram a personalidade de Sua Excelência nas lutas jurídicas. O nosso Tribunal como todos sabem, é composto, em sua maioria, de Juizes que têm também árdua tarefa em seus próprios Tribunais, por isso mesmo o nosso trabalho é rude, o esforço é muito grande, em raras

exceções, algum de nós pede dispensa, aliás permitida por lei. Trabalhamos sempre conjuntamente e muitas vezes estamos aqui, dentro de uma vigília, para podermos atender aos dois lados de nosso dever. Sua Excelência também exercitará essa duplicidade de esforço de trabalhar nos dois mais altos Tribunais do País. E' com absoluta sinceridade que digo essas palavras, não só pelo acerto da escolha do Governo que deve estar de parabens por essa nomeação, como também porque, como já acentuei, esperamos que dessa atuação brilhante de Sua Excelência, o Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, fique o Tribunal ainda mais alto do que já tem estado no consenso unânime do Brasil."

— Agradecendo, o Senhor Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral, assim se expressou: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. Pela segunda vez, hoje, recebo uma homenagem, homenagem que me tocou profundamente o coração, porque não me parece simples ato de protocolo, mas uma demonstração de amizade e consideração pessoal. Agradeço as palavras bondosas de incentivo, que me foram dirigidas pelo Senhor Ministro Cândido Lôbo e que foram apoiadas pelo Egrégio Tribunal. Quero consignar que, ao apelo ao trabalho que adicionalmente a esse voto de alegria foi feito pelo Senhor Ministro Cândido Lôbo, a esse apelo respondo com um sim categórico, mas um sim cheio de alegria, cheio de satisfação. Não será para mim cumprimento de um dever, mas será prazer, alegria, prazer funcional, alegria funcional, estar aqui, neste verdadeiro pulmão da democracia, que é o Tribunal Superior Eleitoral. Não seria possível, sem dúvida alguma, o respeito à vontade popular e às instituições democráticas, se não houvesse justiça. Este Tribunal é o maior órgão da Justiça Eleitoral e, como maior órgão da Justiça Eleitoral é o seu

baluarte. Portanto, maior dignidade não poderia esperar eu que esta, de ser membro do Ministério Público perante este Tribunal, para compartilhar o trabalho hercúleo de garantia às nossas instituições democráticas."

— Encerrando a homenagem, o Senhor Ministro Presidente determinou ao Senhor Secretário fizesse consignar na Ata dos trabalhos desta Sessão, as palavras do Senhor Ministro Cândido Lobo e o agradecimento do Senhor Procurador Geral Eleitoral, Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.071 — Classe X — Bahia (Salvador). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1º de março a 15 de agosto de 1961).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado, unânimemente.

2. Processo nº 2.072 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação deste Tribunal para a criação da 93ª zona eleitoral — Venâncio Aires).

Relator: Min. Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Aprovada, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 21ª Sessão, em 7 de abril de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Hugo Auler, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo nº 2.074 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Solicita o Tribunal Regional Eleitoral aprovação para o desdobramento das 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª, 13ª e 15ª zonas eleitorais, em mais 10, ficando, assim, com um total de 25 zonas).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 22ª Sessão, em 13 de abril de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Hugo Auler.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.075 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação deste Tribunal para a criação das 48ª e 49ª zonas eleitorais, nas comarcas, já instaladas, de Xaxim e São Lourenço D'Oeste).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovada, unânimemente.

2. Processo nº 2.076 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando

aprovação para a criação da 119ª zona eleitoral, na comarca, já instalada, de Brejões).

Relator: Min. Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Aprovada, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 23ª Sessão, em 14 de abril de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.768 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Embargos de declaração opostos ao acórdão número 3.180, deste Tribunal, que, dando provimento a recurso, mandou apurar 36 votos, tomados em separado, na 16ª seção, da 49ª zona (Vitorino Freire) — alega o embargante que não houve recurso de diplomação).

Embargante: União Democrática Nacional. Embargador: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Rejeitados os embargos, unânimemente.

2. Recurso nº 1.846 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferindo pedido de Maurício Martins Wanderley, arquivista padrão M do Quadro da Secretaria do Tribunal, determinou a apostila de seu título de nomeação, no símbolo P5-7).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Maurício Martins Wanderley.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Provido o recurso, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 24ª Sessão, em 17 de abril de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Vasco Henrique D'Ávila e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Ildelfonso Mascarenhas da Silva e o Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram aprovados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.011 — Classe X — Goiás (Goianópolis). (Telegrama do Senhor Alex Abdala, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá de Goiás, comunicando irregularidades, praticadas pelo subtenente Reis, comandante da força federal, destinada a garantir o pleito de 3-10-60).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Resolveu o Tribunal remeter o caso ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

2. Processo nº 2.079 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Partido Socialista Brasileiro comunicando a renúncia do Senhor Domingos Vellasco e a indicação do Senhor Aurélio Viana para substituí-lo na Vice-Presidência do Diretório Nacional).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Concedido o destaque de Cr\$ 1.510.000,00, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 25ª Sessão, em 19 de abril de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Vasco Henrique D'Ávila e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e o Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.080 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 320.000,00, para aquisição de material de alistamento).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Concedido o destaque, unânimemente.

2. Processo nº 2.081 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofícios do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.560.000,00, para atender às despesas com a realização do pleito para senador e seu suplente, a ser realizado a 4-6-61).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Concedido o destaque de Cr\$ 1.560.000,00, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 26ª Sessão, em 26 de abril de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.078 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Roberto Luiz Lago Meira de Castro, Secretário da Presidência, Símbolo PJ, requer extensão da lei nº 3.826, de 1960 — Paridade).

Relator: Relatado pelo Senhor Ministro Presidente.

Aprovado, contra o voto do Ministro Ildelfonso Mascarenhas. Impedido o Ministro Plínio Travassos.

2. Processo nº 2.083 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 30-4-61, em Aparecida do Taboado, bem como a sua respectiva apuração).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Aprovado, unânimemente.

3. Mandado de Segurança nº 181 — Classe II — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra a expulsão do deputado Bento Gonçalves Filho, do Partido Republicano — alega o impetrante que o Diretório Nacional é incompetente para expulsá-lo).

Impetrante: Bento Gonçalves Filho. Impetrado. Diretório Nacional do Partido Republicano. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Não se conheceu, preliminarmente, do mandado, contra os votos dos Ministros Henrique D'Ávila e Ildelfonso Mascarenhas. Impedido o Ministro Cândido

Motta Filho. Falaram, pelo impetrante, o Doutor Miranda Lima e pelo impetrado, o Doutor Ruy Ruças Nascimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 27ª Sessão, em 28 de abril de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.085 — Classe X — Mato Grosso (Campo Grande). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para apuração da eleição das zonas de Rochedo, Camaquã e Sidrolândia, a ser feita no Fórum Campo Grande).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Concedida a força, unânimemente.

2. Processo nº 2.017 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Baltazar Santos, deputado estadual, representando contra elementos da União Democrática Nacional que promovem desordens no município de Ribeirópolis).

Relator: Min. Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Arquivado, unânimemente.

3. Processo nº 2.082 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Suplementação de verba, na importância de Cr\$ 26.000,00, para pagamento do Auxílio-doença a Jurupará Martins Ribeiro, Auxiliar de Portaria PJ-7, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Resolveu o Tribunal enviar a mensagem da suplementação da verba, unânimemente.

4. Processo nº 2.084 — Classe X — Mato Grosso (Várzea Grande). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 30-4-61, no município de Várzea Grande e respectiva apuração).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o pedido, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO Nº 2.967

Recurso nº 1.584 — Classe IV — Maranhão (Caxias):

*Fraude praticada no ato da votação, consistente no fato de eleitores, terem votado com falsa identidade.*

*Prova testemunhal ou grafológica, não pode ter ingresso, em matéria eleitoral.*

*Provimento do recurso para determinar ao Tribunal Regional do Maranhão que julgue o mérito dos recursos parciais interpostos, um a um.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito dos recursos parciais, interpostos, um a um, vencidos o Relator, Ministro Cunha Mello, que dava provimento *in tetum* e os Ministros Valladão e Estelita que negavam provi-

mento, tudo na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1959. — Presidiu a este julgamento o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Rocha Lagôa. — Nelson Hungria, Relator designado. — Djalma Tavares da Cunha Mello, vencido nos termos do voto incluído (fls. 350). — Haroldo Valladão, vencido nos termos dos votos de fls. 314 e 421. — Guilherme Estellita, vencido no mérito pois votou negando provimento ao recurso. E fi-lo pelas razões constantes do meu voto cujas notas taquigráficas se encontram a fls. 405-418. — Assistiu a este julgamento o Procurador Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida.

(Publicada em Sessão de 13-4-61).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Mello — O recurso se prende ao acórdão de fls. 243 até 266, que anulou o pleito nas três zonas eleitorais do município de Caxias, sob fundamento de fraude. Eis o inteiro teor do acórdão de que falo:

Eis o voto vencido do Dr. Juiz Bernardo Pio: (lê).

O juiz Cesar Coelho votou assim (lê).

Alegam os recorrentes: (lê).

O recurso foi contraditado: (lê).

O parecer do procurador regional tem a redação seguinte: (lê).

Subindo os autos, dêles se deu vista à douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, que opinou a respeito nos termos seguinte: (lê).

E' o relatório.

(Usam da palavra, pelos recorrente e recorrido, respectivamente, os Drs. Vitorino Freire e Ferreira de Souza).

#### VOTO

O Senhor Ministro Cunha Mello — Conheço dos recursos e dou aos mesmos provimento integral. Restabeleço assim o *statu quo anti*. Mando computar, para todos os efeitos, a votação das três zonas de Caxias, anulada insolitamente pelo Acórdão recorrido.

Disse eu no caso de Pedreiras: Senhor Presidente. O processo eleitoral é contencioso. Partidos políticos concorrentes ao pleito devem ser ouvidos, devem falar aos termos de recurso, ou reclamo, pena de ficar *sine virtute operandi*: decisão proferida por força antagônica ao exposto. O Tribunal *a quo*, face a uma reclamação contra a apuração das eleições em Pedreiras e depois de diligências que entendia precisas e suficientes, anulou toco o pleito na zona eleitoral, sem que o processo de referência se revestisse de ânimo contraditório, ou seja, sem ouvir os outros partidos, sem dar conta, aos mesmos, da reclamação e das diligências, sem ouvi-las, ou dar-lhes ciência inequívoca indispensável sobre a reclamação recebida e sobre o que estava fazendo em consequência, para que interessados tivessem amplitude de defesa, como de lei.

Essa decisão se me figura por isso, nula.

Ora, tendo por nula a decisão, dou provimento aos recursos para validar a votação, nos termos do que consta das atas e boletins, isto é, para restabelecer o *statu quo ante*.

Tudo isso se explica no presente recurso.

Ao testemunho dos três juizes eleitorais de Caxias, que asseveraram a lisura do pleito, a regularidade das urnas e das atas, à concordância de mesários e fiscais, às palavras prudentes do juiz Bernardo Pio, proferiu a maioria do Tribunal *a quo* testemunhas faciosas, interessadas e um cotêjo de assinaturas feitas por dois notários muito ingênuos, ou muito ignorantes e com estacas sobre areia movediça foi anulando, em bloco, votações. Deu por terra, com uma só pancada, com a votação de tais zonas eleitorais. Acórdão assim não deve vingar.

Constitui ameaça ao regime representativo, procedente já neste.

Eis o regime *in totum*.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nelson Hungria. — Senhor Presidente, o caso que ora se apresenta a nosso julgamento é bem diverso de outros, anteriormente julgados também procedentes do Maranhão. Segundo o aprendizado relatório aqui não se trata de fraude praticada *post factum* de fraude realizada após o término dos trabalhos. Trata-se ao contrário de fraude que teria sido praticada no ato da votação, consistente em votarem indivíduos que embora exibindo carteiras eleitorais, não eram os títulos destes. Nenhuma impugnação houve, nenhum protesto foi formulado, segundo esclarece o Sr. Ministro Relator, apesar de que teria sido fácil aos delegados ou fiscais partidários junto às mesas eleitorais fazer o cotêjo de assinaturas ou entre os retratos e fisionomias. Não exerceram a necessária vigilância, ensajando a fraude, se é que esta realmente ocorreu. Assim, não havia cabimento para reclamação posterior, pois sobrevira a preclusão, e não se apresentando a hipótese e art. 45 da lei n<sup>o</sup> 2.550, isto é, fraude superveniente. O Tribunal Regional, entretanto, deu ouvidos a uma reclamação e mandou abrir inquérito, à margem da lei, ouvindo-se testemunhas e mais testemunhas e improvisando-se dois Tabeliães em Grafólogos. Se a mais precária das provas é a Testemunhal, notadamente quando em jogo interesses político-partidários, e se a mais apurada grafologia está sujeita aos mais graúdos erros, imagine-se o que terá resultado desse inquérito! Como reconheceu o próprio prof. Ferreira de Souza, patrono dos recorrentes, não é admissível prova Testemunhal para demonstração de fraude eleitoral, e quanto à grafologia improvisada de dois Tabeliães, digo eu que não merece o menor crédito.

A prova a fazer-se no caso somente poderia ser a documentação e, assim mesmo, se a fraude tivesse sobrevivido aos trabalhos da votação. Para evidenciar o desprestígio do referido inquérito, basta dizer que a votação no Tribunal Regional se cindiu em pontos iguais, tendo sido necessário o desempate do Desembargador Presidente.

Assim, de acórdão com o Sr. Ministro Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, pelo que depreendi do relatório do eminente Ministro Cunha Mello e dos debates, o que houve foi o seguinte: houve recursos parciais, de cada seção. Além destes, houve recursos gerais das três zonas, um de cada zona. Eles foram processados.

Neste aqui, por exemplo — é recurso geral, — recorreu o Partido Democrata Cristão e as partes contrárias contestaram. De modo que o recurso foi processado. Está aqui a petição do Partido Democrata Cristão e a contestação dos outros Partidos. Recurso devidamente processado e ouvidas as duas partes. Quando chegou ao Tribunal, este, na hora de julgar os quarenta parciais e três gerais, achou, para melhor instrução do pleito, de fazer inquérito. Nomeou uma comissão, houve o inquérito, presidido por um desembargador, e, neste, houve exame pericial.

O Senhor Ministro Cunha Mello — V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte? Desejava prestar um esclarecimento ao Tribunal.

Os recursos foram interpostos depois das apurações, alegando matéria, argüindo fatos passados durante a votação. Estes recursos foram processados regularmente. Agora, o Tribunal resolveu, então, abrir inquérito, nomear pericia, anular tudo, sem que fossem ouvidos os interessados. Pôs de parte o processamento regular e passou a agir ouvindo uma só parte.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Como ia dizendo, houve quarenta recursos parciais e três

gerais. Estes foram processados, ouvidas as duas partes. O Tribunal, ao julgar, converteu em diligência e fez o inquérito. Neste em que houve exames superficiais, o Tribunal se baseou para preferir o acórdão recorrido, que reconhece ter havido fraude na votação e que os fiscais de partidos, os mesários, todos, tinham combinado para complementar a votação, enchendo as urnas com novas cédulas.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Ministro Haroldo Valladão, essa conversão em diligência foi feita reunindo todos os recursos num só ou cada um de per si?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Reunindo todos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Os recursos estão pendentes, como se depreende do voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Vou ler o acórdão:

“A complementação da votação resultou de um acórdão realizado entre Mesários, Secretários, Fiscais de Partido. A operação realizou-se alta madrugada, com prévio acórdão”.

O Tribunal acha que essa fraude só foi conhecida posteriormente à votação, por isso não puderam protestar no ato. Isso foi feito alta madrugada, quando encheram a urna, os mesários, secretários e fiscais de partidos. Este, o fato que o acórdão recorrido dá como superveniente e que impediu o protesto dos outros fiscais, na hora da votação.

Prossegue o acórdão:

“A perícia é meticulosa e inatacável.

Dela resultou a prova incontestável da fraude.

São inúmeras as assinaturas diferentes dos eleitores e, por isso mesmo, falsas. Foram exibidas ao Relator vários títulos eleitorais de eleitores que votaram no pleito de 3 de outubro, em Caxias, sem a rubrica do Presidente da respectiva Mesa, sendo que as suas assinaturas na folha de votação não combinam. São falsas, conforme comprovou a perícia.

É a verificação insofismável da fraude, que,

“em tal proporção, evidentemente não se poderia consumir sem conivência das próprias Mesas receptoras e Fiscais dos Partidos que acompanharam os trabalhos eleitorais. Acórdão nº 2.024, do Superior Tribunal Eleitoral, de 3 de abril de 1956, Boletim Eleitoral nº LXVII, pág. 379”.

A fraude está, assim, cabalmente comprovada, claramente demonstrada, precisamente positivada.

O caso de Caxias é escandaloso e mérito na história política do Maranhão

“desacredita a verdade eleitoral, no Brasil — Boletim Eleitoral, citado pág. 380.”

A fraude

“é a negação da eleição, exatamente como a mentira é a negação da verdade. É o mandato fraudado não emana do povo, mas do Crime, que o Código pune no art. 165”. De modo que se nega a Constituição, quando se sacramenta um mandato fraudulento. Nega-se a Constituição no seu princípio cardinal no seu cerne, no centro de gravidade, que é este: todo poder emana do povo. O poder que emana da fraude, emana do crime. É ofensa ao regime, que não pode ser consagrada pela Justiça Eleitoral. É claro que encerrado o processo eleitoral o mandato obtido por fraude se legitima mas só di-

ante dessa barreira intransponível, capitula a Justiça Eleitoral. Fora disso tem que cumprir a sua missão. Argüida a fraude, no momento oportuno, cabe ao Juiz Eleitoral, verificar se está provada. Se estiver provada, há de ser respeitado o mandato Constitucional (porque há um mandato Constitucional básico em causa) e a Justiça Eleitoral tem que zelar pela observância deste mandamento, Voto do Ministro Almeida Magalhães, no Acórdão nº 2.281, do Superior Tribunal Eleitoral, de 6 de janeiro de 1957, Boletim Eleitoral, nº LXXXIII, pág. 602.”

O conhecimento da fraude procede, é justo, eis que antes não havia elemento para apurá-la.

O art. 124, do Código Eleitoral dispõe que “é anulável a votação quando se provar coação ou fraude, que vicie a vontade do eleitorado.”

Esta, a redação do acórdão, que conclui dando provimento aos recursos interpostos, anulando as seções.

Ora, Senhor Presidente, será que este acórdão recorrido violou a letra da lei ou criou algum dissídio jurisprudencial para que se conheça do recurso? *Data venia* do eminente Relator, não. Num certo sentido, até está de acórdão com caso de Turvo, Pernambuco. Lá, também, foi feito no gabinete do Juiz, horas depois, e tomamos conhecimento.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Essa questão do enchimento das urnas, após as eleições, não foi a razão para anulação, mas sim a divergência das assinaturas, em face do exame pericial.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — É o que estou lendo. Está dito aqui.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Teria havido enchimento em todas as urnas?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Foi complementação. O Tribunal baseou-se no artigo 124, que prevê a fraude ou coação na votação.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O Tribunal pode determinar prova num recurso?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — *Data venia*, pode, perfeitamente.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Constitui novidade, que estou ouvindo agora!

Inquérito aberto em razão de reclamação...

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Não se trata de reclamação mas sim, de recurso.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Recurso intempestivo. Não foi fiel o eminente Relator.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

#### PELA ORDEM

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Professor Haroldo Valladão, insisto em que o meu voto não está de acórdão somente com o meu ponto de vista pessoal, mas de acórdão com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que é mais importante.

Senhor Presidente, o que assinalo e se vê dos autos, sem sombra de dúvida, é que o Tribunal, julgando recursos de partes inconformadas com a apuração das eleições em Caxias, anulou todos os votos contidos nas urnas da Zona, por motivos que deveriam ter sido trazidos à coação, que deveriam ter sido objeto de recurso na ocasião da votação, no encerramento da votação, antes da apuração.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Justamente para mostrar a V. Exª que eu salientei exatamente este ponto: que os recursos foram da apuração e não, da votação. Foram quarenta recursos

parciais, e três gerais. Nesses recursos, alegou-se aquela fraude da votação, que era desconhecida, porque fora feita depois de terminada a votação, de madrugada, num conluio de complementação das urnas, entre fiscais, mesários e secretários. Este, o motivo superveniente. De acordo com V. Ex<sup>o</sup>, mas no recurso se alega que, na hora da votação, não houve protesto, porque a fraude se verificou altas horas da noite.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, o próprio eminente Professor Haroldo Valadão acaba de apontar todos os motivos pelos quais se tem de chegar à conclusão de que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por voto de desempate, apostasiou frontalmente o conceito de preclusão e anulou votos.

Veja-se bem! S. Ex<sup>o</sup> confirmou o que eu disse: recursos de referência ao resultado das apurações. Nesses recursos, que é que se diz? Que a votação perante as Mesas Receptoras teria sido fraudada de vários modos: eleitores que votaram por outros e votos depositados nas urnas pelos próprios mesários.

Sr. Presidente, tudo isso se fez antes de asiladas as atas da votação, não se devendo perder de vista que seria mistér a concordância de mesários, fiscais, eleitores, de toda a população do lugar, enfim, que estaria presente num dia de eleição — a população ativa, ou seja, aquela que toma parte na vida cívica do País, aquela que conta! — que estaria presente, aceitando tudo isso...

Não é possível, Sr. Presidente! Começou a apuração, não se sabia o resultado, não se sabia qual o candidato que teria mais votos, qual o que teria menos votos, qual o que não teria votos. Nesse momento, continuou em silêncio toda a gente a respeito de coação de fraudes, das nulidades enfim. Só depois do resultado das apurações é que surge, então, em recurso das apurações, alegações sobre a matéria preclusa, sobre os fatos passados durante a votação. Se chegássemos à conclusão de que a matéria não era preclusa, então só teríamos um caminho: riscar das leis eleitorais, do direito positivo eleitoral e, indiretamente, da legislação do País, a matéria preclusão. Não haveria mais questão preclusa. Por meios artificiosos, torna-se possível vivificar qualquer controversia e submetê-la, com visos de tempestiva, com aparências de tempestiva, ao conhecimento do Tribunal.

Não, Sr. Presidente! O processo eleitoral é feito em diversas fases, cada uma separada da outra por preclusão, para que os atos que não tenham sido impugnados no momento exato, não possam mais ser objeto de dúvidas. Sem isso, estaria periclitante a ordem jurídica e teríamos controvérsias eleitorais intermináveis, processos eleitorais lembrando as velhas ações ordinárias e as apelações de trinta anos. E a política facciosa campeando.

Bastaria, Sr. Presidente, que encontrássemos dois tabeliães para examinar assinaturas de eleitores da votação e cotejá-las, confrontá-las com as dos títulos, buscando testemunhas pelas esquinas, para dizer que não foi regular a eleição...

Os três juizes do local, esses três magistrados que exercem a judicatura eleitoral no lugar, devem ao menos ter a credibilidade elementar para o desempenho da função, presunção de denúncia, e afirmavam que tudo estava regular, sem nenhuma reclamação. Os três juizes da Zona tiveram a mesma palavra a propósito.

Desde a minha 1<sup>a</sup> passagem de quatro anos por este Tribunal, como Juiz, entre 1947 e 1950, que me insurjo contra anulações assim. Sempre achei que anular votos é recurso *in extremis*.

O próprio recorrido, por seu patrono, professor de Direito, foi o primeiro a dizer, talvez até um pouco em prejuízo de seu ponto de vista, que essa prova testemunhal é perigosa.

E, no entanto, o que fez o acórdão?

O acórdão não salienta a palavra êsses Juizes Eleitorais. O acórdão traz o testemunho de pessoas facciosas, interessadas, dizendo que tudo é falso,

que tudo foi feito de madrugada e irrogando conduta criminosa a mesários e autoridades eleitorais da zona!? Laborou numa prática perigosa.

Peço vênia ao eminente Ministro Haroldo Valadão, para dizer isto, como uma pessoa que está, também como V. Ex<sup>o</sup>, sinceramente convencida do ponto de vista que defende.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, não posso, no meu entendimento, desde já, entrar no mérito desse recurso.

O que está em causa é a preclusão. Muito bem.

Se o que está em causa é a preclusão, e temos que saber, primeiro, se êsses recursos, interpostos urna a urna, encerram motivo de preclusão, atendendo à violação da lei, no ato eleitoral, ou se por motivo superveniente, quer dizer, no ato da apuração.

Veja, Sr. Presidente, a dificuldade que temos. Porque, se há motivos de anulação de urna a urna, uns porque o eleitor não é da zona, outros porque é eleitor que não votou e está com o título livre, e se votou foi alguém por ele e o Juiz não fez a rubrica em seu envelope. Os motivos são díspares, de seção por seção.

Como é que o Tribunal não julgou, até hoje, êsses recursos, quando o acórdão diz que os julgou?

O Senhor Ministro Cunha Mello — Julgou em conjunto. Temos que aceitar a presunção.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O Tribunal não julgou coisa nenhuma. Mandou fazer inquérito unilateral e deu à conclusão desse inquérito força abrangedora de toda a zona, de toda a Comarca, anulando tudo. Julgou nos autos do inquérito, abrangedoramente.

Sr. Presidente, estamos diante de uma situação, a meu ver, muitíssimo bem focalizada, da tribuna, pelo recorrente, o Senador Vitorino Freire, quando terminou, pedindo que conhecêssemos do recurso e lhe dêssemos provimento, para mandar que o Tribunal julgasse os recursos um a um porque devidamente interposto também um a um. Estou de acordo com esse pedido. S. Ex<sup>o</sup> colocou muito bem a questão. Não podemos estar, aqui, submetidos a um julgamento abrangedor, feito pelo Tribunal Regional, a guisa de inquérito, mandado abrir inadvertidamente porque, com nomeação de testemunhas, sem audiência da parte, sem defesa em cujo mérito não entro, desde já, para saber se existe ou não a fraude apontada pelo inquérito feito pelo desembargador, mas, o que vejo é um acórdão dizendo que foram julgados êsses recursos, quando é humanamente impossível que o fôassem. Veja-se bem, pela própria redação de todos os votos vencidos e vencedores, que êsses recursos não foram julgados. Pelo que aí está, êsses recursos deviam ter sido julgados prejudicados, para, então, se mandar proceder, de acordo com o inquérito, à anulação da zona toda. Não se trata disso porém, porque a mesma alegação não foi feita em relação a todas as urnas. O que se alega numa, não é o mesmo do que em outra. Que importa que o Tribunal Regional tenha dito, no acórdão, que julgou os recursos? Precisamos conhecer dessas nulidades, urna a urna. Só aí, podemos saber se há preclusão. Quando a fraude é superveniente — e o eminente Senhor Ministro Nelson Hungria focalizou o art. 49, da Lei n<sup>o</sup> 2.550, — a lei declara — que não é suscetível à preclusão.

O Senhor Ministro Cunha Mello — V. Ex<sup>o</sup> quer-me um aparte permitir?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Com prazer!

O Senhor Ministro Cunha Mello — Meu voto é o mais acautelador possível, porque estou diante do que diz o acórdão. Se há outra coisa a julgar, fica por conta do Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Se há, não! Perdê-me V. Ex<sup>o</sup>! "Se há" é condicional.

O Senhor Ministro Cunha Mello — “Assim, diante do exposto, pelo voto de desempate, resolverem os juizes do Tribunal... “até:” ...recursos interpostos”. Referi-me, em meu voto, a esses recursos de que fala o acórdão.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Isto não pode prevalecer, em face das próprias premissas que o acórdão estabelece. Há um relatório, em que se diz que alguns dos motivos são supervenientes e outros, não. O próprio art. 49 impede que se julgue, quando o motivo é superveniente. Podemos conhecer quando se trata de matéria constitucional. Não sabemos se esses recursos, parciais, cujos motivos são diferentes, estão ou não preclusos. Se o motivo para anular uma urna se prende a irregularidades durante a votação ou apuração, está precluso o recurso, mas, se o motivo decorre de fraude superveniente, posterior, à apuração, não está precluso o apelo. Não vejo referência no acórdão, a isto, e não posso aceitar a conclusão do acórdão, exclusivamente pelo fato de ter dito: “julgados os recursos parciais”.

Acompanho o Senhor Ministro Relator, em parte, e, acompanhando-o, em parte, ponho-me de perfeito acórdão com o que foi pedido da tribuna. Conheço do recurso e lhe dou provimento, para mandar que o Tribunal julgue os recursos parciais, conforme foram interpostos, urna a urna.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Cada um de per si.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Só assim, podemos conhecer da preclusão, dos motivos supervenientes, da fraude, na eleição e na apuração.

#### ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, também faço a mesma ressalva do eminente Senhor Ministro Cândido Lobo. Dou provimento ao recurso, para que o Tribunal julgue os recursos parciais, conforme foram interpostos, cada um de per si.

#### PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, os termos em que a questão está posta, neste julgamento, obrigam-me a conhecer melhor do processo, mediante uma vista. Há uma divergência fundamental, importantíssimo: o Relator dá provimento ao recurso para validar a votação...

O Senhor Ministro Cunha Mello — ...das seções anuladas pelo acórdão.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Os eminentes Senhores Ministros Nelson Hungria e Cândido Lobo, dão provimento ao recurso, para que o Tribunal julgue os recursos parciais interpostos. Por sua vez, o Senhor Ministro Relator diz que se trata de recurso já julgados pelo acórdão recorrido.

Além disso, Senhor Presidente, na própria matéria do recurso, há duas questões importantes. Alega-se que há preclusão da matéria, porque os vícios apontados se teriam passado durante a votação e não houve então protesto nem impugnação. Todavia, há outras alegações de que preciso conhecer melhor. Infelizmente, Senhor Presidente, isso para mim representa sobrecarga de trabalho, mas prefiro pedir vista dos autos.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Dei provimento ao recurso, para estabelecer o *statu quo ante*, isto é, validar as seções anuladas pelo acórdão...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — ...em prejuízo dos recursos parciais. Se anularmos o julgamento em globo ou o julgamento global, deixamos de pé os outros recursos. O que é nulo o que é inaceitável é esse julgamento conjunto, esse julgamento em globo, sem diferenciação, indistinto.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Foi este o meu ponto de vista. O acórdão se equivocou.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Se há outros recursos não apreciados pelo Regional, evidentemente não estão abrangidos pelo meu voto.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Era o que tinha a dizer, em justificação do meu pedido dos autos.

\* \* \*

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, senti-me na necessidade de pedir vista deste processo, porque ocorre divergência entre os eminentes Senhores Ministros que o haviam estudado. Enquanto o eminente Senhor Ministro Relator provia o recurso, *in totum*, os eminentes Senhores Ministros Nelson Hungria e Cândido Lobo proviam-no em parte, para o efeito de mandar julgar o mérito, voto a que havia aderido o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Eu não conheci do recurso. Estava em ponto de vista radicalmente contrário ao do eminente Senhor Ministro Relator. O ilustre Senhor Relator dele conhecia, dando-lhe provimento, *in totum*; os eminentes Senhores Ministros Nelson Hungria e Cândido Lobo, mandaram julgar o mérito do recurso.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, a situação era esta: enquanto o Senhor Ministro Relator conhecia do recurso e o provia, *in totum*, o douto Senhor Ministro Haroldo Valladão dele não conhecia.

O Senhor Ministro Presidente — O voto do ilustre Senhor Ministro Relator foi no sentido de restabelecer o *statu quo ante*; o douto Senhor Ministro Haroldo Valladão, não conhecia do recurso, e os Senhores Ministros Nelson Hungria e Cândido Lobo, dele conhecendo davam-lhe provimento, para determinar que o Tribunal a *quo* julgasse o mérito.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Diante dessa divergência, que se fundava em matéria de fato, a respeito do que acontecera no julgamento da decisão recorrida, porquanto os eminentes Senhores Ministros Nelson Hungria e Cândido Lobo entendiam que não havia sido feito o julgamento dos recursos parciais e o Senhor Ministro Relator conhecia do recurso e dava-lhe provimento *in totum*, diante dessa situação, vi-me na necessidade de estudar os autos, e a conclusão a que cheguei, após esse estudo, foi que, realmente, os recursos parciais haviam sido julgados, com base no inquérito feito pelo Relator Acrísio Rabelo, inquérito que está a fls. 241. De modo que voto ao sentido de prover o recurso, em parte, para mandar que o Tribunal recorrido julgasse os recursos parciais, não poderia eu aceitá-lo, porquanto me pareceu que esses recursos já haviam sido julgados. Fiquei assim, na situação de apreciar este recurso, de acórdão com os termos que havia constado serem os do processo. E verifiquei que o Tribunal recorrido havia mandado fazer um inquérito para apurar as acusações feitas pelos recorrentes a respeito da existência de fraudes nas apurações, e, também, que esse inquérito tinha sido feito sob a Presidência do Desembargador Acrísio Rabelo, que concluiu pela procedência absoluta das acusações. A fls. 241 se encontra o relatório desse inquérito. A fls. 244 está o parecer do Dr. Procurador Regional, anterior ao julgamento, no qual S. Ex.<sup>o</sup> opina, também, pelo provimento dos recursos parciais porque, nesses recursos, se arguia de falsas as apurações e essa falsidade estaria provada, de acórdão com o relatório do referido Desembargador. O Tribunal recorrido, no respectivo acórdão, chegou a essa mesma conclusão: que as acusações de fraudes eram procedentes e, por isso, provia os recursos parciais para o fim de anular as apurações. O acórdão está a fls. 248 e foram a ele oferecidos embargos de declaração, a fls. 267, embora estes julgados a folhas 272.

O acórdão recorrido, fls. 243, na sua parte decisória, conclui nestes termos:

“Assim diante do exposto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate, dar provimento aos recursos interpostos, para, em face da prova evidente e clara da fraude, anular o pleito

de Caxias, realizado em 3 de outubro último, e mandar o Processo ser remetido ao Dr. Procurador Regional, para proceder criminalmente contra os responsáveis pela fraude verificada nas três Zonas Eleitorais daquele Município."

A parte inicial deste acórdão, que tem o nº 6, está assim redigido:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o "Partido Social Democrático", por seu delegado, oferece embargos de declaração ao Acórdão nº 160-58, pelo fato do respectivo Acórdão não constar que foi apresentado uma preliminar sobre a espécie em teia.

O julgamento do feito se realizou em duas sessões.

Na primeira o Juiz Bernardo Pio Correia Lima levantou a preliminar de que, havendo recursos parciais, o processo em julgamento, referente ao inquérito mandado instaurar pelo Tribunal, deveria ser considerado como peça de instrução daqueles recursos e julgados isoladamente.

Esta preliminar foi aceita por três votos.

Na sessão seguinte, que se verificou logo em seguida, o Dr. Procurador Regional fez uma indicação, que é aprovada, por maioria de votos, no sentido de esclarecer se constituem prejudgado, para o caso de Caxias, as decisões anteriores, que anularam totalmente as eleições realizadas em Pedreiras e Bacabal.

O Juiz Bernardo Pio é de opinião que o prejudgado foi invocado extemporaneamente, e, além disso não se trata da mesma questão de direito, porque os casos de Pedreiras e Bacabal, dizem respeito de nulidades de votação nas mesas receptoras.

Em face do exposto, a Presidência declara não subsistir a decisão tomada na reunião anterior, com relação ao município de Caxias.

Volta, por isso, a julgamento o processo.

Trata-se, como se vê, de uma espécie de relatório dos antecedentes do julgamento do acórdão embargado para, depois, vir o assunto propriamente dito do julgamento dos embargos.

S. Ex<sup>o</sup> continua a leitura de:

"Volta, por isso, a julgamento o processo.

O relator e o Juiz Eugênio de Lima, votam, de acordo com o parecer do Dr. Procurador, pela anulação total do pleito, enquanto o Juiz Bernardo Pio manifesta-se pela validade das mesmas eleições e o Juiz Cíneu Coelho opina pela preclusão do recurso, e pela validade do pleito.

Em consequência, pelo voto de desempate, foi anulada a eleição procedida no município de Caxias por ter havido fraude e coação, devidamente comprovadas.

Assim, diante do exposto, Acórdam os Juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedentes os embargos opostos, para mandar proceder a retificação solicitada, ficando fazendo esta parte integrante do citado Acórdão."

Segue-se a citação.

Qual teria sido a solicitação feita pelo embargante? Que constasse do acórdão essa matéria preliminar, sustentada pelo Dr. Procurador, de que os julgamentos anteriores, relativos às outras eleições, deveriam constituir prejudgados; pelo menos, os embargos a fls. 267, pedem justamente isto: que se faça consignar no acórdão a existência dessa preliminar que foi considerada e apreciada e à qual o acórdão não se refere.

Lerei a petição de embargos a fls. 267, para melhor conhecimento do Tribunal:

"O Partido Social Democrático, por seu Delegado, nos autos do processo nº 15-58, classe b, vem oferecer embargo de declaração ao acórdão nº 160-58, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

O processo nº 15-58, classe b, em que o Partido Democrata Cristão pediu a anulação do pleito realizado na 5ª Zona Eleitoral (Caxias), foi julgado em duas (2) sessões extraordinárias realizadas no dia 18 de dezembro de 1958.

Na primeira dessas sessões, cuja ata está registrada no Livro 14, fôlha 146 verso, o Juiz Bernardo Pio levantou a preliminar de que, havendo recursos parciais, o processo em julgamento, referente ao inquérito mandado instaurar pelo Tribunal, deveria ser considerado como peça de instrução daqueles recursos, a serem julgados isoladamente, seção por seção.

Essa preliminar foi acolhida, por três votos contra dois, sendo marcada outra seção extraordinária para o mesmo dia, a fim de se julgarem os recursos parciais, de acordo com essa decisão.

Já nessa outra reunião, o doutor Procurador Regional arguiu a existência de um prejudgado em relação aos casos de Bacabal e Pedreiras, que tornaria ineficaz o vereditum da sessão anterior, baseado no art. 161 do Código Eleitoral.

Contra o voto do Juiz Bernardo Pio e do Juiz Cíneu Coelho, o Tribunal aceitou o prejudgado, voltando a examinar o mérito dos recursos gerais anulando o pleito.

Acontece que o acórdão omitiu todo o incidente, que não se encontra sequer registrado na ata da sessão (doc. 1). Mas o fato não passou despercebido no voto merecido do Juiz Bernardo Pio, tendo sido, ao mesmo tempo registrado nas reportagens dos jornais do dia imediato (doc. 2).

Ora, as omissões do acórdão são atacáveis por via de embargos de declaração: Diz o Código Eleitoral:

"O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas" (artigo 163 § 1º).

"Salvo os recursos constitucionais, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação, e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos ou quando não corresponder à decisão" (art. 165). E' o caso presente. Omitiu-se questão relevante, debatida e decidida na sessão do julgamento. Conseqüentemente, cabíveis e procedentes são os presentes embargos".

Estes foram os embargos já julgados pelo acórdão que li e achei que, na verdade, este acórdão, embargado a fls. 272, resolveu na forma por mim já referida.

Assim, fiquei bem certo de que o Tribunal, no acórdão recorrido, tinha deliberado julgar certos os recursos. Portanto, isto fôra matéria especialmente considerada e decidida. E, no julgamento desse recurso lhe foi dado provimento, para julgar procedente e anular as eleições. Daí a razão por que não dei provimento a este recurso, para mandar julgar os recursos parciais. Era uma decisão que se não justificava, porquanto o acórdão dizia que os recursos tinham sido julgados. Em razão dessa conclusão, passei a verificar qual devia ser o meu voto no tocante ao julgamento do recurso ora em julgamento.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Meu aparte localiza o raciocínio de V. Ex<sup>a</sup>. Se temos como ponto de partida esses recursos, se foram julgados, como diz o acórdão, o qual declara que foram julgados à base de inquérito, como é que esses autos não subiram para julgarmos o recurso?

O Senhor Ministro Cunha Mello — A irregularidade da não subida dos autos não implica em dizer que não foram julgados.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Esses recursos deviam subir apensados a este, para, então, deles tomarmos conhecimento integral. Todavia, não subiram. Quer dizer, esses recursos foram julgados pela via oblíqua; julgando este inquérito abrangedor, julgaram-se todos os recursos, porém, os autos não subiram.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Com a venia do eminente Ministro Guilherme Estellita, que está votando e que pedira vista dos autos, quero lembrar a V. Ex<sup>a</sup> o seguinte: verifica-se que a matéria controvertida nos recursos parciais foi julgada, apreciada, solucionada pelo Tribunal, no próprio acórdão. Portanto, eles foram julgados.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Houve julgamento conjunto, unitário.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Impressionei-me com o que pediu, da tribuna, o próprio recorrente. Embora o acórdão dissesse que os recursos parciais tinham sido julgados, em verdade, não o tinham sido; foi por via oblíqua do inquérito.

Pergunto eu, agora, *data venia* de V. Ex<sup>a</sup>: será que esses motivos, alegados nos recursos parciais, coincidem com os do inquérito, urna a urna?

Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, muito agradeço a informação e ponderação do eminente Senhor Ministro Cândido Lobo e vou continuar a dar meu voto.

A conclusão, a que cheguei, é de que os recursos foram todos julgados, bem ou mal, acertada ou erradamente, e o recurso interposto, agora objeto deste julgamento, é para o fim de ser reformada essa decisão.

Aqui está Senhor Presidente, o último trecho da petição, onde consta o petitório do recurso:

“Nestas condições, demonstrada a ilegalidade da decisão recorrida, espera o recorrente que essa Egrégia Corte tome conhecimento do presente apelo, com base no Código Eleitoral (art. 167, letras a e b), dando-lhe provimento, por ocorrer violação do mesmo diploma legal (art. 153, parágrafo único, art. 158, § 1º e 3º art. 161 e art. 168), da lei nº 2.550 (art. 30, art. 49, art. 51 e art. 52), e do Código do Processo Civil (artigo 165), bem como dissídio jurisprudencial, para o fim de anular o acórdão recorrido e restabelecer a validade do pleito de Caxias, para os fins de Direito”.

O fim do recurso é anular a decisão recorrida.

O eminente Ministro Cândido Lobo relembra o fato de que o orador, em defesa do recurso, pleiteou coisa diversa na sua oração; pleiteou que se desse provimento ao recurso, para mandar que o Tribunal julgasse os recursos parciais.

Senhor Presidente, não posso deixar de dar prevalência ao que consta do processo, pois o petitório do recurso é o que constitui a sua base. Foi sobre esse petitório do recurso que os recorridos se manifestaram e sobre ele também o Dr. Procurador Geral opinou.

Não posso mudar, na assentada do julgamento, o petitório do recurso, para adotar outro petitório.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — V. Ex<sup>a</sup> permite um aparte?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Como V. Ex<sup>a</sup> explica que não tinham sido anexados os autos dos recursos parciais? Então, seria o caso de se converter o julgamento em diligência. Se ele afirma que com estes acórdãos, que aqui estão, foram julgados todos os recursos parciais, então proporia se convertesse o julgamento em diligência, para que viessem esses recursos parciais.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Ministro Nelson Hungria, não abordei, não tratei, não me ocupei desse assunto, pela circunstância seguinte: o acórdão dá a motivação, diz os porquês da nulificação dos votos; apreciou, portanto, toda essa matéria. Achando irregular a base do acórdão, votei pela anulação do mesmo.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Note V. Ex<sup>a</sup> que, na primeira fase deste julgamento, só se falou em fraude. Agora, vem a coação. A fraude, segundo se assinalou, era *post factum*. V. Ex<sup>a</sup> entendeu que não. Agora, a coação, evidentemente, teria sido *ante factum*. Veja V. Ex<sup>a</sup> que outros aspectos estão surgindo.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Mas isso foi abordado no acórdão e tratado, por mim, no voto, que talvez não tenha merecido relevo, pela ausência total de prova real. Daí, talvez, o menor relevo que teve esse aspecto, em meu voto, foi sustentado.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Veja V. Ex<sup>a</sup> que há motivos supervenientes. Outros não são. Há urnas em que, para decidir sobre a coação, há que ser aplicado o Art. 49. Em certas urnas os motivos são supervenientes; com relação a outras, isto não ocorre. Não sabemos os motivos, urna a urna.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Motivo superveniente não há, *data venia*, Ministro! Superveniente seria fato passado depois das atas lavradas.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Depois da votação.

O Senhor Ministro Cunha Mello — O assunto se prende à votação. Os fatos impugnados se teriam passado na mesa receptora.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Só poderia ser motivo superveniente.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Até o encerramento da votação.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — V. Ex<sup>a</sup> sabe muito bem que, até o momento da votação, pode haver reclamação; depois, não. Já o motivo é outro. Será superveniente.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Mas não há motivo superveniente! Não há! O que se passou na mesa receptora, até a lavratura da ata, não constitui motivo superveniente, é motivo preexistente!

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Vamos ouvir a conclusão do voto do eminente Ministro Guilherme Estellita, a quem estou ouvindo com toda a atenção.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Peço desculpas a V. Ex<sup>a</sup>, por havê-lo interrompido.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — A interrupção dos eminentes Colegas veio para elucidação da matéria, de modo que não prejudicou a prolação do meu voto, o qual peço venia para continuar a proferir.

A conclusão a que cheguei, Senhor Presidente, é a de que a decisão recorrida é decisão que se apoia na prova dos autos.

O Tribunal mandou fazer o inquérito. Nesse inquérito foi ampla a prova, ouviram-se testemunhas de uma parte e de outra; foi feito exame parcial nos livros; o inquérito concluiu pela absoluta segurança da existência de fraude. O relatório do Desembargador Acrísio Rabelo está a fls. 241, afirmando, com certeza, que foi feita a prova.

Aqui está o relatório, de S. Ex<sup>o</sup>:

"Requeriu o Dr. Antenor Mourão Bogéa, como delegado do "Partido Democrata Cristão", que se procedesse a este Inquérito, afim de apurar a coação e a fraude generalizadas, que predominaram nas eleições de 3 de outubro último, na 5ª Zona Eleitoral de Caxias.

Foram inquiridas 6 testemunhas, das arroladas pelo reclamante, havendo todas elas assegurado que evidentemente houve, em Caxias, fraude e coação, tendo até a quarta testemunha afirmado que só assinou a ata da eleição, depois de dividida a complementação".

Chamam "complementação", aqui, a um enxerto de votos, que teria sido acertado por diversos interessados.

"...a complementação, que houve na seção, em que serviu como mesário, para Senador.

As testemunhas apresentadas pelo reclamado, em número de 12, dizem o contrário, declarando que as eleições correram regularmente, sem anormalidade de qualquer espécie.

Foram ouvidos os três Juizes Eleitorais, que asseveraram nada ter havido de extraordinário, durante o pleito."

A pericia mandada proceder por mim, evidenciou que há diferença de letras nas assinaturas dos eleitores e que existia falsificação, em virtude da incontestável diferença encontrada nessas assinaturas, além de troca de nomes.

A pericia é minuciosa e completa.

Os fatos argüidos foram cabalmente provados, claramente demonstrados e precisamente positivados.

Não resta sobre eles a menor dúvida.

Apresentando este Relatório, de forma sucinta, devido à carência de tempo de que disponho, submeto-o, para os devidos fins, à apreciação do Tribunal Eleitoral.

São Luís, 15 de dezembro de 1958. — *Acrísio Rabêlo.*"

Senhor Presidente, foi baseado nesse Relatório que o Tribunal Regional entendeu estar provada a fraude, como a coação, e, provendo os recursos interpostos, anulou as eleições.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Fraude e coação.

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — Penso, Senhor Presidente, que esta decisão deve ser mantida. E vou dizer porque: é uma decisão tomada por maioria de votos...

O Senhor Ministro Cunha Mello — ...por desempate.

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — ...por desempate, e só há um voto declarado, que é o do Senhor Desembargador Bernardo Pio. O acórdão está largamente fundamentado, porque aprecia os depoimentos das testemunhas, invoca o resultado do inquérito e conclui nestes termos:

"Assim, diante do exposto, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate, dar provimento aos recursos interpostos, para, em face da prova evidente e clara da fraude, anular o pleito de Caxias, realizado em 3 de outubro último, e mandar o Processo ser remetido ao Dr. Procurador Regional, para proceder criminalmente contra os responsáveis pela fraude verificada nas três Zonas."

Este acórdão, embora tomado por desempate, tem um único voto vencido, o do Senhor Desem-

bargador Bernardo Pio Corrêa Lima. A ementa é a seguinte:

"As questões de identidade do eleitor, portanto, têm um momento exato em que não de ser ventiladas: é o momento de votar. Por isso, os partidos estão atentos; a eles toca os encargos de fiscalizar". (Voto do Ministro Cunha Vasconcellos. Tribunal Superior Eleitoral."

O Senhor Desembargador Bernardo Pio examina a divergência sob o aspecto de que essa devia ter sido objeto de reclamação na hora de votação ou na hora da apuração, mas não contraria S. Ex<sup>o</sup> de modo algum, a meu ver, a matéria apurada. Não impugna a conclusão. A preliminar versa sobre este ponto de vista.

Senhor Presidente, vejo que nesse acórdão tomado por voto de desempate, o único voto divergente, declarado, é do Senhor Desembargador Bernardo Pio. O ponto de vista de S. Ex<sup>o</sup> é de natureza processual, porque entende que havia preclusão quanto a essa reclamação de fraude; o Tribunal sabe, porém, que nas hipóteses em que a fraude é posterior à votação, seria inerível que o Tribunal quizesse que precludesse o direito à reclamação sobre defeito existente na votação, quando esse defeito ocorreu posteriormente à votação. O Tribunal tem julgado vários casos como este. Já apreciamos um recurso, do Maranhão, cujo fundamento era exatamente este: ter sido a apuração fraudada depois de ultimada; o Juiz teria levado os documentos para o Tribunal Regional Eleitoral, e, antes de dar entrada na respectiva Secretaria, teria sido feita mistificação na votação. Creio que é o caso de Vitória do Mearim.

De modo que o ponto de vista do Desembargador Pio, a meu ver, não tem relêvo, porque se trata de alegação de fraude feita posteriormente à terminação da votação. Diz-se até que a fraude existente foi "complementação da votação." Chamam a isso de "complementação da votação."

Portanto, Senhor Presidente, considerando que esse acórdão é baseado em inquérito feito, onde foram ouvidas as duas partes, é baseado em pericia que apurou a falsidade de muitas votações, porque não coincidiam os títulos eleitorais com os nomes dos eleitores, inquérito pelo qual o Tribunal chegou a essa conclusão; considerando que o único voto divergente é no sentido de que a matéria devia ser objeto de protesto durante a votação, quando os vícios argüidos não ocorreram durante essa votação, concluo que este acórdão está bem fundado. Apurou as eleições e anulou essa apuração por causa de fraude e de coação. Não existe, nos autos, elemento algum de prova que afaste essa conclusão. Nesse sentido é o parecer do Dr. Procurador Regional, proferido na ocasião, antes do acórdão recorrido, inteiramente a favor da anulação, porque havia fraude. O Dr. Procurador Geral, neste Alto Pretório, também opinou no mesmo sentido.

Minha conclusão é portanto, conhecendo do recurso. E mantenho a decisão recorrida, porque me parece bem fundada na prova e representa a verdade do que ocorreu na apuração dessas eleições

#### PELA ORDEM

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, não queria voltar ao assunto. Mas as discrepâncias me foram a fazê-lo. Os fatos articulados ocorreram antes e durante a votação? Mas nada se disse nas atas finais. Seria no término das apurações, por ocasião das apurações, quando os resultados das urnas foram conhecidos, quando se veio a saber qual o candidato mais votado, o menos votado e o que não teve votos, o momento propício para manifestação de inconformidade?

Disse eu que o Professor Haroldo Valladão, no seu voto contrário, havia precisamente salientado fatos, e circunstâncias, pelos quais se impunha a

conclusão que o TRE, por voto de desempate, apostasiou frontalmente o conceito da preclusão, anulando eleições. Veja-se bem! Confirmou o que eu disse: recursos de referência ao resultado das apurações (recursos interpostos na apuração). Nesse recurso, que é que se diz? Que a votação perante as mesas receptoras teria sido fraudada de vários modos: eleitores que votaram por outros, assinaturas semelhantes, urnas preenchidas pelos mesários, não pelos eleitores, etc.

Tudo isso se passou até o encerramento da votação. Tudo isso se fez antes de assinadas as atas de votação, não se devendo perder de vista que para tanto se fazia mistér conluio de mesários, fiscais, eleitores, de toda a população ativa, participante da vida cívica.

Começou a apuração. Não se sabia o resultado, não se sabia qual o candidato que teria mais votos ou menos votos, qual o que não teria votos. Nesse momento, nada se argüiu. Ainda não se sabia o resultado. Depois, os que perderam nas urnas reclamaram, falando de fraudes, de nulidades. Só depois de conhecido o resultado da apuração, à proporção que as urnas iam revelando o que continham, é que se falou de fraude... Isso é o que ocorreu, é o que testifica a inconsistência jurídica do recurso, é o que desafia apertes, contrariedade. Para apurarmos essa fraude agora, teríamos de chegar à conclusão de que a matéria não está preclusa. Então só teríamos um caminho mais prático: varrer das leis de processo aplicáveis a preclusão. Pode o Tribunal fazê-lo?

O processo eleitoral se compõe de diversas fases, separadas umas das outras, por preclusão, para que os atos que não tenham sido impugnados no momento exato, não mais o possam ser.

O eminente Ministro Nelson Hungria, que votou pouco depois de mim, salientou em prejuízo do recurso, bastaria que arranjássemos dois tabeliães, para examinar assinaturas de eleitores, cotejá-las, confrontá-las com as dos títulos e salientar diferença, para que qualquer eleição pudesse vir abaixo, ser modificada. Mas então as Mesas Receptoras praticaram essa fraude argüida aí, contando com a solidariedade dos fiscais e do povo da terra? Todos pactuaram nessa fraude? Não obstante, na hora, no tempo próprio, não houve reclamo?

Se o Tribunal entende que inexistente *in casu* preclusão, indago, quando achará preclusão que procuro? Nunca.

#### EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, como o eminente Ministro Djalma da Cunha Mello se referiu a considerações que S. Ex.<sup>a</sup> fez na assentada anterior, sobre meu voto, também devo dizer algo a respeito.

Na apuração recorreu-se, alegando-se fatos ocorridos, sem protesto durante a votação, mas nisto não houve preclusão, a exemplo do que ocorreu nos casos de Turvo, de Campina Grande e de Pernambuco, porque houve motivos supervenientes que impediram se conhecesse aquela fraude durante a votação. O recurso foi interposto legalmente, em tempo hábil.

Diz o acórdão:

“O artigo 49, da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, diz que

a nulidade de qualquer ato não argüido quando de sua prática, ou na primeira oportunidade, que para tanto, se presente, não mais poderá ser alegado, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente, ou de ordem funcional.”

É esta justamente a hipótese dos autos. Houve motivo superveniente.

De fato. O indício grave de fraude, “que motivou o recurso, não era ainda

conhecido dos interessados”. Ac. n.º 1.100, do Tribunal Superior Eleitoral, de 10 de março de 1954, Boletim Eleitoral número XXXV, pág. 492.

O recurso versa sobre a apuração das três Zonas Eleitorais de Caxias.

“exigir-se, em caso como este, recurso autónomo, para cada seção, quando a finalidade é a mesma e idêntico são os motivos da impugnação, seria exagerado formalismo, sem objetivo prático”. O recurso interposto substitui, e com vantagem, os parciais, pela economia processual, que dele resulta”. Ac. n.º 1.099, do Superior Tribunal Eleitoral, de 10 de março de 1954. Boletim Eleitoral citado, pág. 490.

Não houve, portanto, preclusão.

Foi denunciado o fato,

“na primeira oportunidade que se apresentou. Antes não podia ser realizada a fraude, desde que ela não foi assistida por quem quer que seja senão pelos seus autores. A expressão *motivo superveniente*, usada na Lei deve ser entendida assim. O motivo, no caso, só se verificou, só se revelou, depois”. Voto do Ministro Almeida Magalhães, no Acórdão do Superior Tribunal Eleitoral, de n.º 2.281, de 8 de janeiro de 1937. Boletim Eleitoral n.º LXXXIII pág. 601.

O recurso é, como se vê, procedente e tempestivo”.

O que houve foi o seguinte: depois de acabada a votação, altas horas da madrugada, fora do conhecimento do público, foi a urna enxertada com votação suplementar. Este é o motivo superveniente, que o Tribunal recorrido julgou provado e disso me convenci.

Colocaram na urna, outros votos. A complementação da votação realizou-se entre mesários, secretário e fiscais, houve acórdão entre os fraudadores. E' o que o acórdão dá como provado.

A lei permite o recurso quando há motivo superveniente, e eu já votei neste sentido, em caso semelhante.

A prova do motivo superveniente está no acórdão, é convincente, aliás, sempre respeitamos o Tribunal Regional em matéria de prova.

São estes, Senhor Presidente, os motivos por que não conheço do recurso. Não vi violação da lei, uma vez que o Tribunal julgou provados os motivos supervenientes.

Em certo sentido, eu me aproximo do eminente Ministro Guilherme Estelita, que conhece, para denegar. Eu não conheço.

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — Em verdade, o meu voto é que se aproxima do de V. Ex.<sup>a</sup>.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Era esta, Sr. Presidente, a explicação que queria dar.

#### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, segundo o acórdão, as irregularidades que teriam induzido o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão a anular as eleições de Caxias representariam coação e fraude. A coação, evidentemente, só poderia ter ocorrido, só poderia ter sido exercida, antes ou no correr da votação de modo que, a tal respeito, não há dúvida que a preclusão tem de ser reconhecida.

No tocante à fraude, o eminente Ministro-reclamo já afirmou, e hoje reafirma, que teria ocorrido no curso da votação, e os fatos que S. Ex.<sup>a</sup> cita, individualmente, não poderiam, realmente, deixar de ter ocorrido no curso da votação, como, por exemplo, a de eleitores que se apresentaram com

falsa identidade e conseguiram votar. Vamos, porém, admitir que, terminada a votação, rematado o trabalho da votação, quando já não havia testemunhas, fiscais, delegados de partidos, candidatos, os guardadores das urnas, aqueles que tinham a posse das urnas, as empenhassem ou deixassem que outrem o fizesse, com cédulas que se dizem não rubricadas, para aumentarem, fraudulentamente, a votação de certos candidatos. Sem dúvida, em face do art. 49, da lei nº 2.550, o Tribunal Regional poderia ter determinado investigação a respeito, para atender à solicitação que lhe fora dirigida. Entretanto, que se fez para apurar essa fraude? Ouviram-se testemunhas e determinou-se pericia grafológica, tendo sido dois escrivães arvo- rados em grafólogos *ad hoc*.

Senhor Presidente, em matéria eleitoral, onde as paixões e desabridos interesses partidários tudo deturpam; onde as competições desenfreadas não vacilam a deformar fatos e circunstâncias, como podemos admitir, precaríssima prova como elementos de convicção, os depoimentos de testemunhas e laudos grafológicos, que são tudo quanto há de mais precário ou afeiçoável ao interesse deste ou daquele litigante? Em matéria eleitoral, não pode ter ingresso prova testemunhal ou grafológica. Qual a garantia que nos dá, no caso, as declarações de testemunhas naturalmente parciais e o laudo de grafólogos improvisados? A única prova admissível seria a que resultasse de cotejo entre as atas das seções eleitorais e os mapas de apuração, como ocorreu nos casos de Pedreiras, Bacabal e Vitória do Mearim.

E' possível Senhor Presidente, que a argüida, fraude tenha sido praticada, mas a prova que ai está não a aceito. O inquérito, tal como foi feito, não merece crédito.

Nesse sentido foi meu voto, e não vejo razão alguma para alterá-lo, *data venia* do Sr. Ministro Estellita.

Era o que tinha a dizer.

#### EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, solicitei *venia* ao eminente Ministro Haroldo Valladão para um aparte, e S. Ex., naturalmente, não pôde, no momento, consenti-lo. O que queria, Senhor Presidente, por ocasião do pronunciamento de S. Ex., e também já agora corroborando o que disse há poucos momentos, o eminente Ministro Nelson Hungria, o que queria, era, justamente, reiterar a convicção absoluta minha, a propósito da preclusão, convicção que deita raízes, âncoras, no processo, conforme o Tribunal vai novamente ouvir.

Senhor Presidente, conforme o Senhor Ministro Haroldo Valladão salientou, o fato se teria passado depois de terminada a votação, vamos dizer, no final do dia 3 de outubro ou no princípio do dia 4.

Ora, Senhor Presidente, fatos tão graves só chegaram ao conhecimento dos recorrentes depois de terminadas as apurações, nos dias 9, 12 e 14 de outubro, ao ponto de assim se manifestarem os Presidentes de Junta, como está consignado a fls. 5 de um dos apensos: (16).

E' muito grave a conclusão a que a maioria está chegando, fundado no testemunho de grafólogos improvisados e testemunhas facciosas.

A maioria do Tribunal está presumindo a incorreção de tais juizes de direito que testificaram a lisura do pleito. E para dar ouvidos a reclamos tardios e sem credibilidade.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — E' um argumento novo e impressionante que V. Ex. traz a debate.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Obrigado a V. Ex.ª.

Os três Juizes da zona acharam tudo normal. Têm credibilidade manifesta, elementar, para dizer isso. Põe-se de parte o testemunho desses três Juí-

zes, para se aceitar o desses grafólogos improvisados e de testemunhas facciosas? Não é possível.

Acresce que além do descrédito desses Juizes, ficarão em descrédito todos os mesários e fiscais, sem que haja prova positiva de falta dos mesmos.

O que está nos autos não é prova digna de crédito.

#### PELA ORDEM

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o voto do eminente Ministro Cunha Mello mais me convence do meu ponto de vista, isto é, de que devem ser julgados os recursos parciais, dados perante este Tribunal como já apreciados, e, que, em verdade, não o foram, ainda.

Se S. Ex.ª arreda a validade desse inquérito, que resta? Se o inquérito para S. Ex.ª não tem valor probante e éle foi a única peça que serviu de base para anular toda a zona eleitoral, se não interfere no exame do assunto, que resta?

O Senhor Ministro Cunha Mello — Resta o que estava feito e foi mal anulado.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Perdão! Restam os recursos parciais que foram dados pelo Acórdão como implicitamente julgados, mas que em verdade não o foram.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Todos julgados.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Isto nós não sabemos. Não sabemos os motivos que teria havido, de urna a urna e agora, eles subindo, vamos ver se foram supervenientes ou não. Apreciaremos ou não a preclusão, conforme os motivos foram supervenientes ou não. Nem sequer os recursos subiram, os autos estão na Secretaria do Tribunal Regional, embora diga o Acórdão que eles foram julgados.

O Senhor Ministro Cunha Mello — E' irregular, mas os motivos foram apontados no acórdão.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Não é possível apreciarmos e decidirmos, desde já, recursos interpostos em consequência de um inquérito, ao qual nós mesmos não estamos dando valor algum.

Perdôe-me, Senhor Presidente.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, os eminentes Senhores Ministros que votaram, esclareceram bem a questão, a debatendo sob os vários aspectos pelos quais poderia ela ser encarada. Procurando sintetizar o pensamento dos eminentes Senhores Ministros que votaram, pergunto considerando o ponto de vista sustentado pelo eminente Senhor Ministro Haroldo Valladão e contestado pelo ilustre Senhor Ministro Nelson Hungria: é possível prova em recurso?

Entendo que sim, sempre que fôr determinada pelo próprio Tribunal. No caso, há inquérito, determinado pelo Tribunal. Essa prova poderia ser, como o foi, recomendada pelo Tribunal, que a aceitou. Surge, porém, uma dúvida, porque o Senhor Ministro Relator acentuou, em seu relatório que as partes interessadas não foram ouvidas no inquérito e que isso foi feito sem se ligar a menor importância dos interessados no pleito. Em contraposição, o eminente Senhor Ministro Guilherme Estellita, que também estudou o processo, afirmou e repetiu no seu voto que as partes interessadas foram convenientemente e devidamente ouvidas.

O Senhor Ministro Cunha Mello — S. Ex.ª não está em contradição comigo, *data venia*, S. Ex.ª assegurou que foram ouvidas as partes, nos recursos parciais.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perdôe-me, eminente Senhor Ministro, mas S. Ex.ª disse, textualmente, e eu anotei: "No inquérito foram bem ouvidas as partes interessadas." Guardel esta frase. Ora, se no inquérito foram bem ouvi-

das as partes interessadas, há uma contradição entre o que declarou o Senhor Ministro Relator e o que afirmou o eminente Senhor Ministro Guilherme Estellita. O Relator tem a incumbência de estudar o processo, para esclarecer o Tribunal. Seu estudo, por isso, deve ser, como o foi no caso do relatório do eminente Senhor Ministro Cunha Mello, cuidadoso, atento, seguro e exato. Por isso, louvo-me na informação de S. Ex.<sup>a</sup> com o devido respeito, à afirmativa do eminente Senhor Ministro Guilherme Estellita, de que as partes interessadas não foram ouvidas no inquérito. Mas o caso é que o Tribunal aceitou esse inquérito.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Perdão! O que afirmei é um fato! Houve recurso, pelo recorrente, para a realização desse inquérito. Foi feito o inquérito, em que as partes foram chamadas a dar depoimento. Uma das partes trouxe 6 testemunhas, outra, 12; fêz-se uma perícia. As partes recorrida, nesses recursos parciais, foram ouvidas. Houve parecer do Doutor Procurador Regional, sobre o relatório do Senhor Desembargador Presidente do inquérito, e, após, o Tribunal apreciou esse inquérito.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.<sup>a</sup> justamente afirma o que eu disse: que as partes foram ouvidas.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Não há contradição entre o que diz o eminente Senhor Ministro Guilherme Estellita, e o que declarei. Salientei que o Tribunal Regional, consoante casos passados, a que me referi em meu voto, (V. Ex.<sup>a</sup> está tendo em vista, apenas, o caso de Caxias, e eu já venho com essa viagem fatigante, desde Bacabal e Pedreiras). O que salientei foi que o Tribunal Regional negou vista aos interessados. Os interessados pediram vista ao Tribunal e este chegou ao ponto de declarar: "Indeferido a vista."

Lembra-se, V. Ex.<sup>a</sup> de que citei, aqui, há poucos dias, o caso dos juizes da República de San Marino que residiam em Roma, para maior segurança de seus pronunciamentos.

Muito obrigado.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Agradeço a retificação do eminente Senhor Ministro Cunha Mello.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Não há retificação, apenas esclarecimentos.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.<sup>a</sup> trouxe uma retificação, porque V. Ex.<sup>a</sup> disse em seu voto: "Anula-se três zonas eleitorais." É justamente o caso de que se trata.

Diante dessa retificação, Senhor Presidente, verifico que não há divergência, neste ponto. As partes foram ouvidas. De acordo com o que a taquigrafia anotou, e acabo de ler, estava o oposto. O esclarecimento do Ministro Relator vem, reforçar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, de que se pode considerar esse inquérito como meio de prova.

No caso, houve 40 recursos parciais se guardo bem a informação prestada pelo eminente Ministro Relator, a uma indagação do eminente Ministro Haroldo Valladão, e três recursos gerais.

É evidente que os recursos parciais tiveram motivação baseada em casos diversos, ninguém há de ter dúvida a este respeito, e que os três recursos gerais foram por motivo superveniente, baseada no art. 49 da Lei 2.550.

Então, os motivos que determinaram os recursos parciais foram ocorrências, consideradas irregulares pelos interessados, na apuração do pleito, ao passo que a motivação dos recursos gerais decorreu de fatos posteriores à eleição.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, baseado na conclusão do inquérito, resolveu anular a eleição, anular o pleito, isto é, deu provimento aos três recursos gerais, considerando que o motivo superveniente, a fraude, justificava a anulação do pleito, mas omitiu uma conclusão mul-

to importante, porque — é o que se deduz da leitura do acórdão, feita no voto do eminente Ministro Haroldo Valladão e repetida no voto do eminente Ministro Guilherme Estellita — englobou todos os recursos parciais, o que não podia e não devia ter feito, porque os recursos são diversos, são diferentes.

Como englobar todos os recursos e os julgar de uma só vez, sem apreciar o fundamento de cada um deles?

Considerando que o motivo superveniente era bastante para anular o pleito, em vez de afirmar que ficavam prejudicados, por isso mesmo, todos os recursos parciais, o Tribunal julgou também os recursos parciais. Tomou uma orientação que não era própria e justamente desta orientação inadequada decorreu toda essa agitação, esses altos debates e essa emulação de votos, que aqui, nós ouvimos.

Senhor Presidente, dada esta explicação, apenas para demonstrar que aprendi a questão que se discute, que se vota, neste Tribunal, porque nenhum esclarecimento outro poderia trazer, depois da alteza dos votos aqui pronunciados e dos esclarecimentos dados por todos aqueles que já haviam votado, acredito que, com plena convicção e conhecimento de causa, posso concluir meu voto, concordando com os eminentes Ministros Cândido Lobo e Nelson Hungria, isto é, conhecendo do recurso e lhe dando provimento em parte, para mandar que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão julgue os recursos parciais, conforme eles foram interpostos, um a um.

É o meu voto, Senhor Presidente.

\* \* \*

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, vencido na preliminar de conhecimento, acompanho o eminente Ministro Guilherme Estellita, negando provimento *in totum*.

#### ACÓRDÃO Nº 2.997

Recurso nº 1.132 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Santana do Matos)

*E' da competência dos Tribunais Regionais, a aplicação de penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 dias aos Juizes Eleitorais*

*Aplicação do art. 74, da Lei nº 2.550.*

*Não provimento do recurso*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, por maioria de votos, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 5 de agosto de 1959. — Presidiu a este julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa. — Nelson Hungria, relator designado. — Djalma da Cunha Mello, vencido, nos termos do voto incluso (fls. 245-49). — Ildefonso Mascarenhas da Silva, de acordo com o voto incluso de fls. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 10-8-60).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Artur Marinho (Relator) — Senhor Presidente, pelo acórdão trasladado a fls. 183-188, destes autos, o colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aplicou a pena de suspensão, por 30 dias, contra o Dr. Euvaldo Potif Martins, Juiz Eleitoral da 28ª Zona daquele Estado, sediada em Santana do Matos.

Inconformado, o Juiz recorreu para este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, invocando, como fundamento do recurso, os arts. 121, I e II, da Constituição e 167, a e b, do Código Eleitoral (fls. 197).

acrescentando que, em sua razão de recorrente (fls. 199-203), outros "dispositivos legais" sustentam seu direito ao recurso. A Procuradoria Regional Eleitoral contrarrazoou (fls. 206v.-207v.) e, perante este juízo *ad quod*, oficiou, com a aprovação do douto Procurador-Geral Eleitoral, o Assistente deste, o ilustre Dr. João Augusto de Miranda Jordão (fls. 211-213).

Sendo bem sérias as questões de fato da causa, envolventes de outras de direito, da maior importância, convém que este Tribunal se inteire do texto integral do acórdão, inclusive do voto vencido, este:

"Vistos, relatados e discutidos etc. O Deputado Genésio Cabral de Macêdo, representou contra o Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Euvaldo Potí Martins, pelos fatos que expõe na sua representação, os quais são os seguintes: 1) Transportar-se diariamente acompanhado de representante do Deputado Aristofanes Fernandes ao interior do Município, notadamente, a "Bodó" e "Cafuca", instituindo ali verdadeira fábrica de eleitores; 2) Não ser acompanhado nessas aventuras eleitorais do Escrivão Eleitoral; 3) Exigir do Escrivão assinatura nos requerimentos de inscrição sob ameaça de, ou cumprir suas determinações, ou ser suspenso; 4) Existir no Cartório Eleitoral grande número de pedido de inscrição sem assinatura do Escrivão; 5) Que entre os pedidos de inscrição há de muitas pessoas que já não se encontram no município de Santana, como por exemplo, Francisco Alves Nougá, Giselda Batista de Moraes, Osvaldo Libânio de Melo e Oliveira Soares, existindo também pedido de inscrição eleitoral de pescas residentes em Currais Novos; 6) Que ele, representante, indo ao Cartório inscrever-se eleitor, deixou de fazê-lo por inexistência de fórmula, declarando-lhe o Escrivão que o Juiz tinha conduzido todo o material para as Minas de "Bodó e Cafuca"; 7) Que inúmeros pedidos de inscrição estão acompanhados de certidão de casamento suspeita de falsa ou extraída de termo inexistente; 8) Que, finalmente, há semelhança de letra no preenchimento das fórmulas, parecendo feitas por uma única pessoa. Ao mesmo tempo que este Egrégio Tribunal determinou uma *revisão geral* no alistamento Eleitoral da 28ª Zona, compreendendo o município de São Rafael, a Corregedoria instaurou inquérito para apuração dos fatos denunciados. Concluída a Revisão, constante do processo de número 1.417, foi julgada, conforme se vê do Acórdão de fls. 235 a 239, ficando evidentes graves irregularidades no Alistamento Eleitoral dos municípios de Santana do Matos e São Rafael. Realmente ficou plenamente provado: a) Inscrição de Eleitores confessadamente analfabetos; b) Inscrições deferidas sem a atestação do Escrivão ou de pessoas especialmente designadas pelo Juiz para isso; c) Títulos entregues a eleitores sem as suas respectivas assinaturas, mas, subscritos pelo Juiz Eleitoral; d) Processos instruídos com certidões fornecidas pelo Escrivão Júlio Pinheiro do Carmo, inválidas para o fim destinado; e) Eleitores inscritos com duplicidade, uma vez em Santana do Matos e outra em São Rafael; f) Outros eleitores totalmente analfabetos; g) Haver o Juiz revisor verificado nas localidades de Santa Teresa e Curral Novo, uma mesma letra padronizada em quase todos os requerimentos de inscrição, num total de duzentos e setenta e oito (278) e finalmente; h) Grande parte do alistamento foi feito pelo oficial de justiça, José Alves de Oliveira, incumbido pelo Escrivão Eleitoral de assistir ao preenchimento das fórmulas de inscrição. No presente inquérito, o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor, além de ordenar a juntada aos autos de vários documentos, tomou declarações do Juiz Eleitoral, do Escrivão Pedro Alves de Medeiros, do Escrivão Júlio Pinheiro do Carmo, do Oficial de Justiça José Alves de Oliveira, do Representante do Deputado Genésio Cabral de Macêdo, ouvindo também em autos de declarações várias outras pessoas, conforme se vê à fls. O Juiz, não só nas suas declarações, mas,

ainda na sua defesa, por intermédio do advogado, procura eximir-se de responsabilidade no Alistamento dos municípios em referência, atribuindo-a ao Escrivão, enquanto este, embora confesse haver atestado preenchimento de fórmula de inscrição em sua presença, quando, na verdade, não o foram, imputa ao Juiz Eleitoral culpa nessas irregularidades. Enquanto isso foi, conforme se observa à fls. 57, feita no Cartório do Oficial do Registro Civil de Santana do Matos uma inspeção pelo Exmo. Sr. Desembargador Túlio Bezerra de Melo, D.D. Corregedor da Justiça Comum, na qual não ficou apurada a falsidade de certidão que instruíram pedidos de inscrição Eleitoral, ficando, ao contrário, provada a existência dos termos de casamento, e, constatado, apenas, que o termo de casamento de Maria Amélia Miguel, não estava assinado pelo Juiz, fato que foi satisfatoriamente explicado pelo Escrivão e pelo próprio Juiz. O Juiz e o Escrivão Eleitoral foram ouvidos duas vezes, sendo que aquele, tanto nas declarações de fls. 49-52 como nas de número 103 confessa: a) Que esteve em "Bodó" desacompanhado do Escrivão Eleitoral e ali mandou preencher na sua presença, cerca de trinta fórmulas de inscrição, tendo sido outras feitas pelo Oficial de Justiça José Alves de Oliveira; b) Não haver designado dia para o alistamento no interior do município; c) Que é do seu conhecimento que o Escrivão mandava o Oficial de Justiça encher fórmulas de inscrição; d) que despachou cerca de 28 processos procedentes de Bodó, antes do atestado de Escrivão e que, anteriormente, ao boato de sua remoção para Macaú, todo o Serviço Eleitoral era feito em plena harmonia, existindo entre ele e o Escrivão confiança recíproca. O Dr. Procurador Regional, no parecer de fls. 231 a 233, apontando uma por uma as irregularidades encontradas no alistamento eleitoral da 28ª Zona e ressaltando a responsabilidade do Juiz, do Escrivão Eleitoral e de terceiros na prática da fraude levada a efeito no referido alistamento, opina: a) pelo afastamento do Escrivão Eleitoral por incapacitado para o serviço, devendo ser substituído pela ajudante juramentada; b) pela aplicação da pena disciplinar de suspensão ao Dr. Juiz Eleitoral, nos termos do art. 74 da Lei nº 2.550, de 25 de junho de 1955; c) pelo afastamento do mesmo Juiz daquela Zona, mediante a aplicação dos meios constitucionais pelo Poder Judiciário; e c) pela apuração da responsabilidade de quem for achado em culpa. Efetivamente, o exame dos documentos juntos aos autos, as declarações das pessoas ouvidas pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor, os relatórios do mesmo Corregedor e do Juiz Revisor, retratam e convençam plenamente de fraude praticada no alistamento da 28ª Zona "sob as vistas e orientação do Juiz". Na verdade, a inscrição de analfabetos e de pessoas ausentes há muito tempo do município de Santana do Matos e, ainda, a duplicidade, inscrições em São Rafael e Santana do Matos, o preenchimento de fórmulas de inscrições por terceiros, despachos de pedido de inscrição sem atestação de Escrivão Eleitoral, a utilização de segundas vias de títulos reconhecidamente falsas para instruírem pedidos de inscrição, tudo isto constitui tremendo libelo contra o Juiz e o Escrivão. Os casos, por exemplo, da professora Giselda Batista de Moraes e o de Sebastião Freire do Nascimento, são positivamente de estarrecer: fotografias de terceiros, apostas em seus títulos — e a fls. 241 a 246 do seu Relatório, o Exmo. Desembargador Corregedor salienta com segurança a existência de tão grandes irregularidades no alistamento da vigésima oitava zona transcendendo aos limites de irresponsabilidade. A fls. 250 vê-se a juntada de procuração de outro advogado do Dr. Euvaldo Potí Martins. Os fatos expostos reclamam punição liminar e em seguida, a apuração, em processo regular, para aplicação das penas a que estão sujeitos os fraudadores da lei. Isto pôsto: Suscitada pelo

Desembargador João Maria Furtado a questão de ordem, sobre a existência ou não de incompatibilidade do desembargador Corregedor, como dirigente do inquérito, para tomar parte no julgamento dos fatos constantes deste Inquérito, este Tribunal, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional e contra os votos de dois (2) Juizes, decidiu não haver a incompatibilidade levantada, na questão de ordem. Quanto à primeira preliminar arguida pelo advogado do Dr. Eivaldo Poti Martins, consistente na nulidade do Inquérito por não ter sido determinada sua instauração por este Tribunal, foi a referida preliminar rejeitada por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria, sob fundamento de que, quando a Resolução 5.234 determina que o Tribunal mandará abrir Inquérito Administrativo, não exclui a competência do Corregedor para determinar também *sponte própria* essa abertura: em relação à segunda preliminar da defesa, de nulidade do Inquérito por falta de defesa ampla, foi também rejeitada, por maioria recorrente do voto de um Juiz sob fundamento de que a citada Resolução 5.234 não ordena que para cada depoimento seja previamente intimado o indiciado; manda, apenas, que este apresente defesa prévia e lhe seja facultado arrolar testemunhas até 5 e apresentar razões finais referindo-se o disposto no art. 141 § 25 da Constituição Federal às apões e processos criminaes e não aos processos simplesmente administrativos. Quanto ao mérito, decidem os Juizes do Tribunal: — a) por unanimidade de votos, adotando, em parte, o parecer da Procuradoria, julgar provados os fatos norteadores do presente Inquérito e prejudicada a sugestão da douta Procuradoria com relação ao afastamento do Escrivão Pedro Alves Medeiros, por se achar o mesmo já definitivamente afastado das funções eleitorais, por decisão desse Tribunal, no acórdão de f.ºs. 235 a 239; b) por cinco votos contra um, aplicar ao Juiz Eleitoral Eivaldo Poti Martins a pena disciplinar de suspensão de trinta (30) dias, sendo o voto discrepante, pela aplicação da pena de advertência, por se tratar de acusado primário; c) por voto de desempate determinar a extração de cópias dos relatórios de fls. 139, 208 e 241, do acórdão de fls. 235 e dessa decisão, bem como das declarações de fls. 6, 8, 10, 12, 17, 20, 21, 23, 26, 32, 49, 103, 108, 110, 114, 115, 119 e 121, inclusive da representação de fls. 2, para serem encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Justiça, à cuja apreciação, sugere e submete, por motivo de interesse público, a medida de excessão do art. 95 inciso 2 da Constituição Federal, sendo que três Juizes votaram apenas pela remessa, sem a declaração de que essa remessa feita era para o fim objetivado no art. 95 inciso 2 da citada Constituição Federal; d) por votação unânime remeter ao Dr. Procurador-Geral do Estado cópias da apresentação de fls. 2, das declarações de fls. 6, 8, 10, 12, 13, 17, 20, 21, 23, 26, 32, 49, 103, 108, 110, 112, 113, 114, 115, 119, 121, dos relatórios de fls. 139, 208, 241, do acórdão de fls. 235 e desta decisão para a instauração de procedimento criminal; e) por unanimidade de votos, no caso de ser a presente decisão atacada de recursos, o apelo seguir por traslado dos autos originaes; f) por unanimidade de votos, antes da leitura e publicação do acórdão desta decisão, comunicará a mesma, por via telegráfica urgente, ao Dr. Juiz Eleitoral Eivaldo Poti Martins, à ajudante Juramentada Maria do Carmo Moura, ao Juiz preparador de São Rafael, ao Escrivão Eleitoral de Floriania e ao Dr. Geraldo Lago de Oliveira, Juiz Eleitoral de Jucurutu, substituto legal do Juiz Eleitoral Eivaldo Poti Martins, Natal, 10 de setembro de 1957. (as.) Zacarias Gurgel Cunha, Presidente. — José Vieira, Relator. — José Gomes da Costa, vencido com o seguinte voto: — Da tribuna o advogado do Juiz acusado, levantou as seguintes questões preliminaes: 1ª) — A nulidade do inquérito *ex vi* das disposições

combinadas dos artigos 2ª, alínea a e § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 5.234, de 8-2-1955, do Superior Tribunal Eleitoral, que fixou as atribuições dos Corregedores da Justiça Eleitoral. — 2ª) A nulidade do processo administrativo por falta de defesa plena, conforme assegura de forma expressa a Constituição Federal, no art. 141, § 25. — Quanto ao primeiro fundamento, não foi a rigor, observado o que dispõe o § 4º do artigo 4º, da Resolução nº 5.234, porque não houve uma decisão especial do Tribunal, declarando necessária a abertura de inquérito e subseqüente devolução da reclamação ao Corregedor. Mas, da representação junta por cópia aos autos, depreende-se que o Tribunal considerou necessária a instauração do inquérito, tanto assim, que os autos foram encaminhados à Corregedoria. — Relativamente ao segundo fundamento, considero relevante. — Na verdade, o magistrado acusado pelo chefe de uma corrente política, de praticar atos prejudiciais à lisura do alistamento, não teve uma defesa ampla, nos moldes assegurados pela Constituição Federal. — Todos os depoimentos prestados no inquérito, foram tomados à sua revelia, não se tendo verificado o contraditório. — Portanto, os fatos resultantes das declarações, foram processados somente numa direção, sem poder o Juiz contraditar testemunhas por inimizade, parcialidade ou outro motivo em lei permitido. "Com a plena defesa", já dizia Barbalho: — *São incompatíveis e portanto inteiramente inadmissíveis os processos secretos, inquisitoriais, as devassas*". — No regime da Constituição vigente, devem ser incluídos entre os processos incompatíveis com o sistema de ampla defesa e sujeitos a instrução contraditória os processos administrativos. — A garantia consignada no texto constitucional é ampla, geral. Acompanha o indivíduo em qualquer situação processual. Segundo Carnellutti, "não há diferença do princípio entre os processos civil, penal e administrativo, sendo a teoria geral do processo comum aos três ramos". (Rev. Dir. Ad. vol. 36-125). — Ademais disso, o inquérito, visa aplicação de pena disciplinar de advertência ou suspensão, havendo em relação à primeira, um interesse moral, e em relação à segunda, um interesse econômico, para cuja defesa, todos os meios e recursos essenciais a ela são garantidos com a máxima amplitude, pelo § 25 do art. 141, da Constituição Federal. — Vale a pena reproduzir nesta oportunidade, os conceitos do Egrégio Tribunal de São Paulo a respeito do ato administrativo que impõe pena disciplinar sem defesa plena do acusado. — "O direito à plena defesa é tradição jurídica dos povos civilizados; e inscrito como cânone no artigo 141, § 25 da Constituição Federal, representativo de um direito *subjectivo*, de natureza constitucional. Como tal é reconhecido, não apenas no que respeita aos acusados passíveis do procedimento penal, mas a todos aqueles contra os quais seja imputado fato ou ato do qual possa resultar lesão a direito individual *in genere*". (Rev. Dir. Ad. vol. 45, pág. 124). — Pelos motivos expostos, anulo o processo pelo segundo fundamento. — No que se refere ao mérito, verifico que as irregularidades denunciadas foram apuradas em revisão. Para saná-las, este Tribunal, julgando a Representação nº 1.417-57, (fls. 235) adotou providências concretas recomendando o cancelamento de inscrições de eleitores, por analfabetismo, pluralidade, de modo a evitar fosse burlada a lei. E' sabido que prossegue a revisão tendente a normalizar a situação confusa em que se encontra a zona de Santana do Matos, onde o juiz acusado tem como escrivão eleitoral, um cidadão incapaz, em estado permanente de *delirium tremens* e obstinado em não obedecer ao juiz. Não se pode deixar de reprovar a falta de autoridade do juiz no desempenho de suas funções, omitindo-se na adoção de providências efetivas no sentido de normalizar a situação de sua zona eleitoral. — A sua negligência está demonstrada, sendo por isso culpa-

do pela situação irregular do serviço eleitoral de Santana do Matos. — Merece portanto, ser advertido e não suspenso porque dos seus assentamentos na Secretaria, não consta haja sofrido pena disciplinar. Além disso, os fatos que lhe são imputados decorrem de uma prova feita à sua revelia, sem o contraditório, sem a presença do acusado. O que resulta das suas declarações, não induz a crer tenham sido praticados atos dolosos ou de má fé, eis que não qualquer intuito criminoso, chegando a pedir também a revisão que se está procedendo em Florânia. O dolo não se presume, há que resultar provado. Daí considerar aplicável ao juiz, simplesmente, a pena de advertência. — (as.) *Manuel Varela, Procurador Regional*."

Em sua defesa, o recorrente impugna aquêlê acórdão sustentando:

a) "Nulidade do julgamento em si" porquanto nêle tomou parte juiz impedido, o Sr. Desembargador Corregedor, que antes se pronunciara sobre o caso em diversos relatórios, prejudgando-o. Invoca disposições combinadas dos arts. 184 e 252, III do Código Eleitoral e do de Processo Penal, respectivamente;

b) "Nulidade do inquérito administrativo" que lastreou a decisão impugnada. Inquérito que não foi ordenado pelo Tribunal Regional, violando, além do mais, recomendação da Resolução nº 5.234, de 1956, dêste Tribunal Superior: o Desembargador Corregedor tomou iniciativa intempestiva e, mesmo, se excedeu em proposta de aplicação de pena maior do que a que própria legalmente. E mais: houve restrição do direito de defesa, até assegurada a funcionários comuns pelo Estatuto. E mais ainda: sacrificada, também em teor de defesa, regras da Constituição, art. 141, § 25, e o mesmo quanto ao art. 184 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente como ordenou o art. 184 do Código Eleitoral;

c) "incompetência do Tribunal para imposição de pena". Aqui, o recorrente versa o tema instante de escaparem ou não os juizes eleitorais, no assunto, à jurisdição da Justiça Eleitoral, desde que responderão perante o Tribunal de Justiça a cujos quadros pertencem. Cita o que, ao respeito, acha ser orientação dêste Tribunal;

d) Finalmente, sustenta a "impossibilidade da suspensão disciplinar imposta", questão que, a seu ver, envolve a do princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*, ou, afigura-se-me, a teoria de tipicidade

A ilustre Procuradoria Regional impugna êsses pontos da defesa e a emérita Procuradoria-Geral encampa o modo de ver daquela, desenvolvendo-a para, afinal, opinar pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento (itens 4 e seguintes do parecer).

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Artur Marinho (Relator) — Senhor Presidente, a primeira questão, a enfrentar, *in casu*, é a alusiva ao conhecimento, ou não, do recurso do recorrente. Enfrentar porque a emérita Procuradoria-Geral principia por sustentar, em seu ilustrado parecer, que o Tribunal recorrido apreciou, "soberanamente", a matéria de fato e de prova constante do processo" para aplicar ao recorrente "a pena disciplinar de suspensão por trinta (30) dias (fls. 211, item 1º)".

Portanto, assim como quem diz que os arts. 121, I e II, da Constituição e o 167, a e b, do Código Eleitoral, invocados pelo recorrente, não autorizam o recurso. Daí considerar o Egrégio Tribunal Superior o fundamento do recurso em virtude jurídica operante. "Suposto fundamento", taxa-o literalmente.

Mas, Senhor Presidente, com a devida vênêa de opinião dos que porventura se manifestem em contrário, tenho como certo, e, mais do que isso, necessário se conhece do recurso, mesmo como ponto de partida possibilitador de apreciação de questão de mais alta relevância do direito constitucional positivo e de garantias inseparáveis da firmeza e independência da função magistratura do Judiciário.

Não se cogita do simples deslinde de questão de direito eleitoral, nem do administrativo. Mas, sim, como frisei daquelas que são vitais como garantias do direito de defesa, a todos possibilitado, e, aqui, de interesse institucional mesmo.

Ainda que falhasse uma perfeita ou evidente adequação fundamentadora do recurso naqueles artigos citados, encarados com rigidez geométrica que nem sempre é boa conselheira, outros valores mais altos se levantariam, quais o de proteção dos direitos do homem, e, *in specie*, de homem magistrado judiciário; e, então, para o conhecimento do recurso lembráramos: 1º) que o direito positivo, não esgotando o direito ideal, teríamos que "a especificação dos direitos e garantias expressas na Constituição", não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota (art. 144 da Constituição)" assim, pois, em um caso como o dos autos, percorrendo-se tôda a escala dos denominados direitos implícitos, como os denominam os sabedores, entre os quais Tucker; 2º) que, mesmo quanto à competência, ligada a princípios orientadores da jurisdição, às vêzes ela comporta construção, daí, certa feita, em acórdão verdadeiramente lapidar, no agravo de petição nº 6.373, julgado em 4 de janeiro de 1935, a 1ª turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal ter acentuado que "o poder jurisdicional, sem dúvida, não deve ser estabelecido pela artificialidade de argumentos, mas pode decorrer implícito da preceituação expressa que necessariamente o contiver (Decisão de C. Suprema, V. II, pág. 546, edição de 1930, Bento de Faria)".

Ainda há poucos dias, saudando o Presidente da Corte Suprema do Japão, em visita a nosso Supremo Tribunal Federal, o Presidente Orozindo Nonato, juiz eminente, jurista do mais alto quilate e de cultura abrangedora, transbordante mesmo à jurídica, fazia notáveis considerações sobre falhas do direito técnico como responsáveis por certos desvios de normalidade, os quais, entretanto, não marcavam o brilho e as constantes do direito ideal, como adaptação, como ética, como fato social fixador etc.

E como palavra final no assunto, peço licença para relembrar que êste Tribunal Superior Eleitoral, recentemente (sessão de 20-10-57), conheceu do recurso (nº 1.103, classe IV) em caso semelhante ao dêstes autos, isto é, de juiz Eleitoral contra quem o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão aplicara pena de suspensão, conheceu do recurso do magistrado; a decisão foi unânime e muito atenciosamente meditada, como se vê de sua extensa e inclusa discussão (Bol. Eleit. nº 76, de novembro de 1957, págs. 204-206, relator o Ministro Artur Marinho).

Além disso, se o recurso está fundado no art. 120 da Constituição, inciso pertinente, e se está envolvida matéria que toca a pontos do direito constitucional, positivo, expressos na Constituição haverta, pelo menos, quanto à afirmação da parte, de ser examinado pelo Tribunal o atentado à letra da Constituição, e ainda por aí o recurso seria de ser conhecido. Não estou, como é evidente, afirmando que o recurso tenha ou não razão, isto é apenas para efeito do seu conhecimento.

Meu voto prévio é pelo conhecimento do apêlo.

#### PRELIMINARES — VOTOS

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, sempre tenho entendido que não cabe, do Tribunal Regional para o Tribunal Superior Eleitoral, recurso de decisão de caráter administrativo. E' o ponto de vista em que me tenho sempre colocado, e ainda não me desconveni do acôrto dêsse entendimento. Assim, *data venia* do Senhor Ministro Relator, não conheço do recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, tenho estado de acôrdo com o Senhor Ministro Nelson Hungria; e também o Senhor Artur Marinho se filia a essa corrente.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Também eu, com muita honra, e até intransigentemente.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Qual a diferença que existe, no caso? Qual o aspecto especial, novo, que V. Ex<sup>a</sup> reconhece?

O Senhor Ministro Arthur Marinho — E' que, no caso presente, o recurso está fundado no art. 120 da Constituição e envolve matéria de direito de defesa do magistrado.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — A decisão não deixa de ter caráter administrativo. Trata-se de matéria administrativa, tipicamente tal.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Vou dissipar a dúvida. A pena disciplinar foi imposta com fundamento no art. 74 da Lei n<sup>o</sup> 2.550. E' expressa a lei sobre a aplicação da pena disciplinar. Todavia, está levantada, *in concreto*, e eu a admito, questão constitucional, no sentido de esclarecer se essa disposição é ou não constitucional, se viola ou não a Constituição, princípios da Constituição, expressos na Constituição.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Não deixa, *data venia*, de ser matéria administrativa.

O Senhor Ministro José Duarte — O Juiz pedirá mandado de segurança e, com ele, pode ir até o Supremo Tribunal.

O Ministro Haroldo Valladão — O Tribunal Regional aplicou pena de suspensão, matéria administrativa.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — No caso presente, entretanto, a alegação do Senhor Ministro Arthur Marinho é que não se trata de matéria administrativa, naquele sentido que ficou asseife no Tribunal Superior, quanto ao cabimento do recurso. Trata-se de recurso fundado na Constituição, em que dispõe sobre prerrogativas de Poder. Veja-se, pela transcendência do caso, que ele não se enquadra no conceito de matéria administrativa, que nós, aqui, definimos. Aquêles são os casos corriqueiros, os casos banais, de ordem disciplinar de funcionários de Secretaria; aqui, trata-se de prerrogativas de Poder: o juiz sustenta a inconstitucionalidade do ato, porque teria emanado de tribunal incompetente. Assim, parece-me que se explica e se justifica a exceção ao não conhecimento do recurso.

O Senhor Arthur Marinho — V. Ex<sup>a</sup> permite-me ainda? Dou-me os parabéns a mim mesmo, por essa concepção levantada, em tese, pelo Senhor Ministro Nelson Hungria. Temos estado, aqui, em harmonia perfeita, quanto a este ponto de vista. O que me impressionou, até vivamente, porém, neste caso, foi a existência de dispositivo legal expresso autorizando a aplicação de pena disciplinar contra os juizes eleitorais. Ora, quanto a essa autorização, deve ser fixado qual o órgão competente para aplicar a pena. E' situação que transcende, até certo ponto, ao puro direito administrativo. Dir-se-ia: casos há em que a pena disciplinar não é aplicável administrativamente, mas conscientemente: em certas circunstâncias, é até mesmo mediante inquérito administrativo, para anulação da falta. Foi isso que me impressionou, para abrir brecha naquele ponto de vista que tenho sustentado, em tese. Todavia, "*à tout vaillant tout honneur*". O Tribunal decidirá, em sua alta sabedoria.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, sou pelo conhecimento do recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, *data venia*, não conheço do recurso, por outro fundamento, não por se tratar, como estou convencido de que se trata, de matéria administrativa. Evidentemente, o que houve foi imposição, pelo Tribunal Regional, de acôrdo com a Lei n<sup>o</sup> 2.550, de pena disciplinar, suspendendo o juiz eleitoral. E' certo que é matéria administrativa, igual àquele caso de funcionários da Bahia, que foram promovidos, ou não foram promovidos, ou contaram tempo, ou não contaram tempo. Evidentemente, repito, é matéria administrativa e, em tais casos, tenho conhecido do recurso. Por conseguinte, não é por este fundamento que voto.

O fundamento capital do caso, segundo o Relatório do Senhor Ministro Arthur Marinho, é a inconstitucionalidade do preceito da lei n<sup>o</sup> 2.550, que

permite aos Tribunais Regionais aplicar tais penas disciplinares. Este é que me parece, pelo relatório de S. Ex<sup>a</sup>, ser o fundamento principal.

O assunto foi muito discutido, aqui, como V. Ex<sup>a</sup>, Senhor Ministro Presidente, se há de recordar. Antes da lei nova, o Tribunal dividia-se — eu não fazia parte dele, não tinha esta honra, mas disso me lembro, pela leitura da jurisprudência — e o voto de desempate, às vezes, admitia a possibilidade dessas penas disciplinares; outras vezes, a denegava. Entretanto, promulgada a lei n<sup>o</sup> 2.550 e estabelecida, aí, aquele preceito permissivo da atribuição aos Tribunais Regionais de aplicar penas disciplinares aos juizes eleitorais, a nossa jurisprudência — creio que apenas o único voto vencido era o do Ministro Cunha Vasconcellos — foi sempre no sentido da constitucionalidade desse preceito. (Pausa).

Indago do Senhor Ministro Arthur Marinho se o recurso é só pela letra a.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Pelas alíneas a e b.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Pela letra a não conheço do recurso. Entretanto, não sei se está provada aquela divergência.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Há divergência.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Em que assunto? Nessa matéria não há divergência.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — V. Ex<sup>a</sup> acaba de mencionar casos anteriores à lei atual.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Isso não é divergência.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Havia ou lei.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Nem havia lei.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Divergência não depois da lei.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Como assim?

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Depois da Lei n<sup>o</sup> 2.550, não houve divergência.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Não conheço, nesse caso, qualquer divergência.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Nem eu.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Nestas condições, não conheço do recurso, pela letra a, porque não houve violação da lei; e dele também não tomô conhecimento, pela letra b, porque não está provada divergência.

\*\*\*

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, tenho opinião também conhecida a respeito da constitucionalidade do novo dispositivo sobre a aplicação de pena disciplinar a juiz eleitoral. Todavia, na hipótese, o recurso, fundado na letra a, levanta a questão da inconstitucionalidade da imposição da pena pelo Tribunal Regional.

Invocam-se até os arts. 117 e 118, combinados com o art. 95, todos da Constituição. O Senhor Ministro Arthur Marinho como que faz sua essa arguição de inconstitucionalidade.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — ... Para exame.

O Senhor Ministro José Duarte — Para exame.

Assim, embora tendo meu ponto de vista já conhecido, não me repugna tomar conhecimento do recurso, desde que há alegação formal a este respeito.

Acompanho o Senhor Ministro Relator.

\*\*\*

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, o que está em discussão e votação, se não me engano, é a preliminar do conhecimento do recurso. O Senhor Ministro Arthur Marinho acaba de acrescentar, dando explicação ao Senhor Ministro José Duarte, que conhecera do recurso a fim de ser proferida decisão sobre a questão da constitucionalidade. Estamos votando, exatamente isso...

O Senhor Ministro Presidente — E' a preliminar de conhecimento do recurso.

O Senhor Ministro Vieira Braga — ... pelo que me parece há equívoco em tal declaração. O Senhor Ministro Arthur Marinho declarou que conheceria do apelo a fim de decidir a matéria de constitucionalidade.

O Senhor Ministro José Duarte — E' a preliminar.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Entretanto, a matéria da constitucionalidade faz parte da preliminar: saber se há ou não violação da Constituição.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — A alegação de inconstitucionalidade, gerando a questão da constitucionalidade a ser enfrentada, é o fundamento que dou, para, especialmente, conhecer do recurso, tenha ou não ele, neste caso concreto, caráter administrativo. E' a fundamentação. Disse fundamentação para despertar a atenção do Egrégio Tribunal.

O Senhor Ministro José Duarte — Mesmo relativamente a ato administrativo, se há arguição de inconstitucionalidade, evidentemente, temos de a decidir.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Conheço do recurso, porque se argüi matéria constitucional.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, sempre sustentei, no Tribunal Superior, a constitucionalidade da disposição contida na Lei nº 2.550, que, atribuindo, expressamente, aos Tribunais Regionais, competência para aplicar penas disciplinares aos juizes eleitorais, pôs termo à controvérsia existente no assunto.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Isso, porém, já é mérito.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Não é o mérito; é questão do conhecimento do recurso.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E' o mérito.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Então, qual a significação desse voto preliminar de conhecimento do recurso?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O caso é o seguinte: em tendo sido argüida matéria constitucional, deve ou não ser conhecido o recurso?

O Senhor Ministro José Duarte — Concluo pela declaração de constitucionalidade.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Então, coincidem todos os votos, pelo menos o do Senhor Ministro José Duarte com os nossos.

Concluo, pois, pelo não conhecimento do recurso, porque, a meu ver, é constitucional a disposição contida na Lei nº 2.550.

Não se demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E' o mérito.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — V. Exª dá-me licença? V. Exª já tem esse convencimento, respeitável, e, talvez, até, adira a ele. Só não digo sim ou não para não antecipar o juízo quanto ao mérito. Se, a esta altura, dissessemos que é constitucional ou não constitucional, estaríamos numa verdadeira petição de princípio, ou dando como julgado o que se pretende julgar.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Não conheço do recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro Presidente — Conheceram do recurso os Senhores Ministros Arthur Marinho, Cunha Vasconcellos e José Duarte.

Dêle não tomaram conhecimento os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valladão e Vieira Braga.

Houve empate.

Desempate, *data venia* dos Srs. Ministros que não conheceram do apelo, dêle conhecendo, consoante minha velha orientação: tendo sido alegada violação de lei, conheço sempre do recurso.

## PROPOSTA E VOTO

### (Questão constitucional)

O Senhor Ministro Arthur Marinho (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal acaba de conhecer do recurso, abrindo, portanto, margem a debate largo em torno do mais a considerar.

Há questões relevantes a contemplar, sejam preliminares ou de mérito, ou de uma e outra índole conjuntamente.

Uma delas, viu-se ao ser relatado o feito, levantada pelo recorrente em sua defesa.

Aludo à que toca à alegada incompetência da Justiça Eleitoral para punir disciplinarmente a Juizes Eleitorais, envolvendo talvez a própria validade intrínseco-constitucional do texto.

Mas lei eleitoral mesmo acentua a possibilidade, da aplicação de pena daquela natureza. Realmente, o art. 74 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, frisa: "Compeirá aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos funcionarios do juizo eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (tres) dias".

Se assim é sem equívoco, conforme norma positiva encaixada em direito eleitoral típico, emanado da legislatura competente (art. 5º, XV, a, da Constituição), resoe, sem dúvida, que aquela competência toca a Tribunais Eleitorais.

A única objeção correta a que se pratique o referido artigo 77 é ser ele inconstitucional.

Levanta-se, pois, questão constitucional típica, que não pode ser contornada sem comodismo incompatível com os deveres deste Tribunal julgador.

Aliás, nessas minhas notas, quando me referi à questão constitucional típica, que não pode ser contornada sem comodismo incompatível com os deveres deste Tribunal julgador, não estava, de modo algum, inteirado de que este Tribunal já se tivesse ocupado do assunto. Felos apartes que tive a honra de receber, afigura-se-me que, agora, depois da lei de 1955, já este Tribunal apreciou a espécie. Está, portanto, explicado a minha palavra que de outra forma seria descortez...

O Senhor Ministro Vieira Braga — Mais de uma vez este Tribunal apreciou esta questão, ao tempo em que V. Exª ainda não o integrava.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Tenho uma grande qualidade; jamais finjo saber o que não sei. Não tinha conhecimento de decisão a esse respeito.

Conseqüentemente, indico, como ponto de partida de qualquer passo a mais que se examine e decida a questão, assim formulável:

E' ou não atentatório da Constituição o art. 74 atrás aludido?

Obviamente, voto por minha proposta.

Proponho que este Tribunal, aplicando disposição do artigo pertinente, do Regimento, e, ainda, do art. 200 da Constituição, suspenda o julgamento do presente caso.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Voltamos a estaca zero.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Não estamos voltando à estaca zero. Não há qualquer decisão deste Tribunal nesse sentido.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Como não? Já foi decidida esta questão pelo Tribunal. Já nos manifestamos, mais de uma vez, pela inconstitucionalidade dessa lei.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Já que foi V. Exª quem me despertou, tão bondosamente, para a existência de um julgado deste Tribunal, a esse respeito, ficaria sumamente grato se V. Exª me informasse sobre os seguintes pontos: se houve publicação prévia do relatório; publicação prévia do texto do Regimento Interno, pertinente à espécie; se houve *quorum* especial do Tribunal para esse julgamento.

Caso contrário, teria sido paipite a alusão de V. Ex.<sup>a</sup> à volta à estaca zero.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Pede-me V. Ex.<sup>a</sup> informações que não posso dar. Sei que este Tribunal já se manifestou sobre esta questão.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Permite-me V. Ex.<sup>a</sup>? O julgamento vai ser suspenso e a afirmação de V. Ex.<sup>a</sup> poderá ser trazida à confirmação.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Se ficasse provada a existência de decisão deste Tribunal sobre a questão, com as cautelas indicadas na Constituição, eu até retiraria a minha indicação.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Permite-me V. Ex.<sup>a</sup>? Nem com cautelas, nem sem cautelas, data vema.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Tenho absoluta certeza de que já discutimos o assunto neste Tribunal e já se decidiu sobre ele.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros Arthur Marinho, Vieira Braga e Cunha Vasconcellos).

O Senhor Ministro José Duarte — A discussão sobre o assunto foi ampla e brihante e até inspiro modesto trabalho que já está nos arquivos do Ministério da Justiça, para ser publicado, a respeito da competência dos tribunais para punir magistrados, no direito brasileiro e no direito comparado. E isto foi motivado exatamente pela discussão ampla que se estabeleceu neste Tribunal, tendo como fulcro de sustentação da inconstitucionalidade, os princípios da inamovibilidade de vitaliciedade. Em torno da questão de inconstitucionalidade, então, fiz um estudo, tal o entusiasmo e o interesse com que se discutiu o assunto neste Tribunal.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Senhor Presidente, mantenho minha proposta no sentido de que seja adiado o julgamento, nos termos do art. 29 do Regimento Interno deste Tribunal.

*Decisão unânime.*

#### RELATÓRIO

(\*) O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, o recurso interposto a fls. 197 objetiva a reforma do acórdão de fls. 182 até 188, ou seja da decisão com que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, apreciando representação contra um juiz eleitoral, aplicou-lhe pena disciplinar, de suspensão, por trinta dias.

(\*) Relator em virtude do falecimento do Senhor Ministro Ministro Arthur Marinho.

Eis o teor dêsse julgado: (lé). — Cf. Relatório na parte inicial do julgamento.

O recurso foi contra-arrazoado. A Procuradoria-Geral da Justiça Eleitoral emitiu a propósito o parecer de fls. 211-213, assim redigido:

"1) — Apreciando, soberanamente, a matéria de fato e de prova constante do processo, o ilustre T. R. E. do Rio Grande do Norte, pelo V. Acórdão de fls. 182-188, houve por bem, entre outras decisões, aplicar ao ora Recorrente, Juiz Eleitoral da 28ª Zona daquele Estado, a pena disciplinar de suspensão por 30 dias.

2) Não conformado com essa decisão, o Recorrente interpôs, fls. 197-203, o presente recurso, com suposto fundamento nos arts. 121, incisos I e II, da Constituição Federal, e 167, alíneas a e b do Código Eleitoral, alegando: a nulidade do julgamento; a nulidade do inquérito administrativo; a incompetência do Tribunal para a imposição da pena; e a impossibilidade da suspensão disciplinar imposta.

3) Pronunciando-se sobre o recurso, à fls. 206v.-207v., o ilustre Dr. Procurador-Regional Eleitoral demonstra a manifesta improcedência das alegações do Recorrente, cujo apêlo, assim, é incabível na espécie, além de improcedente quanto ao mérito.

4) Sustenta o Recorrente a nulidade do julgamento por dele haver participado o Desembargador Corregedor que se pronunciara anteriormente, em diversos relatórios, sobre o caso "prejulgando-o e propondo até medidas e punições que, afinal, com o seu próprio voto foram adotadas pela decisão ora recorrida".

E' evidente a improcedência dêsse argumento, de vez que não é o fato do Desembargador Corregedor ter participado do inquérito administrativo instaurado, que o torna impedido de votar por ocasião do julgamento do feito a que esse mesmo inquérito administrativo deu causa.

5) Também improcede a alegação do Recorrente de nulidade do inquérito administrativo, por não ter sido este autorizado pelo Tribunal e por não lhe haver sido assegurada ampla defesa.

E' claro que tendo conhecimento de irregularidades, o Desembargador Corregedor, independentemente de autorização expressa do Tribunal, pode proceder a inquérito administrativo; e, além disso, e como demonstra o ilustrado Dr. Procurador Regional, nesse inquérito administrativo teve o Recorrente todas as oportunidades para se defender, e o fez, pois prestou declarações, juntou documentos, apresentou defesa prévia, razões etc.

6) Com relação à alegada incompetência do ilustre Tribunal a quo para a imposição da pena disciplinar, também não tem razão o Recorrente, pois o art. 74 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, estabelece que "competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 dias aos Juizes Eleitorais...", estando, por conseguinte, não só a competência, como a possibilidade da aplicação da pena, expressamente previstas em lei.

7) Por fim, e quanto ao mérito propriamente dito, a decisão recorrida foi tomada em virtude dos elementos constantes dos autos, que, além de terem sido apreciados soberanamente, não deixam dúvidas quanto à justiça da punição imposta ao Recorrente.

8) Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Colenda Côrte dêle entenda conhecer".

E' o relatório.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, meu voto é não conhecendo do recurso, de vez que o T. R. E., *in casu*, não infringiu a lei nem interpretou-a diversamente da exegese dada aos textos por outro Tribunal.

Alega o recorrente que o julgamento disciplinar é nulo por nele ter tomado parte o Corregedor.

E' sabido, que o Corregedor, quando procede a inquérito contra juiz, não fica impedido de tomar parte no julgamento, de dar voto.

Quanto ao mais: — não houve cerceamento de defesa. Pelo contrário, enseja-se amplitude de defesa.

O T. R. E. podia pela lei aplicar pena e aplicou-a. Seu julgamento deita âncoras na Lei nº 2.550, art. 74:

"Competirá aos Tribunais Regionais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias, aos juizes eleitorais".

Por último, nada de mais em que a pena de suspensão se tornasse efetiva desde logo. Não tinha por que o Tribunal esperar o trânsito em julgado do Acórdão.

Por êsses motivos, não tendo o T. R. E. infringido a lei e nem mostrado divergência do Acórdão com os julgados dos outros tribunais, não conheço do recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, discordo, em parte, do eminente Ministro Relator: conheço do recurso, embora para lhe negar provimento. Entendo que o Corregedor, não se tendo limitado a colher provas, mas indo ao ponto de formular relatório, no qual reconheceu provadas as faltas, e pediu a aplicação de pena disciplinar, tornou-se incompatível, por ter manifestado sua opinião, antecipadamente.

O Código de Processo Penal é categórico quando diz que o delegado que preside o inquérito e faz o relatório não pode ulteriormente funcionar como juiz. Este princípio tem que ser aplicado, também, em matéria de direito disciplinar, não é possível um juiz colher tôdas as provas, opinar no sentido da punição e, depois, tomar parte em julgamento no Tribunal.

Acontece, entretanto, o seguinte: mesmo afastado o voto dado pelo Corregedor, haveria número suficiente para a decisão. O voto vencido não é no sentido de que as faltas houvessem ocorrido, mas no sentido de se aplicar a pena de advertência, e não de suspensão. Assim, mesmo afastado o Corregedor, o Juiz teria sido condenado, porque êsse voto não influiu no resultado.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, conheço e nego provimento ao recurso.

#### PRELIMINARES — VOTOS

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator: não conheço do recurso. Entendo, como o Relator, que o Corregedor, no exercício de suas atribuições administrativas, pode presidir inquérito ou determinar sua abertura e instaurá-lo. Exercendo uma atribuição de sua competência, praticou ato administrativo. No Tribunal, funcionou como juiz, exercendo um ato judicial. Os dois atos não se confundem.

Não dou pela nulidade alegada e nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Está tendo dois votos, indiretamente: um nos autos e outro no inquérito.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — E' de se aplicar, por analogia, o Código do Processo Penal, como se aplicou, também por analogia, o Código do Processo Civil. Delegado que colhe provas, determina inquérito e faz relatório, opinando no sentido da denúncia do indiciado, fica impedido de funcionar no processo judiciário.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O impedimento é de ordem pública e não se pode estender, por analogia, ao impedimento legal.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — E não pode por que? O Processo Civil é de direito público e se aplica por analogia o art. 4 do Código de Processo Civil.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — E' subsidiário.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Está impedido de votar, como Juiz, aquele que opinou, como coletor de provas e como presidente de inquérito.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, voto com o eminente Ministro Relator: Não conheço do recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, conheço do recurso. Recordo que é orientação deste Tribunal, em matéria administrativa, conhecer-se do recurso, não se aplicando disposição do art. 167, que se refere a matéria eleitoral. Até houve, aqui, o caso do escrivão eleitoral...

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — ... Da Paraíba.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — ... de que foi Relator o ilustre Senhor Ministro Cândido

Lôbo, onde ficou assente que, em matéria administrativa, o Tribunal conhece sempre do recurso. Trata-se de punição do juiz. Conheço do recurso, sem dúvida alguma. Entendo que, em razão das circunstâncias do recurso, não se pode deixar de confirmar a imposição da pena que está prescrita na lei. A pena foi aplicada em virtude de investigação feita pelo Corregedor, que não devia ter votado, como bem acentuou o eminente Senhor Ministro Nelson Hungria, pois opinou pela procedência da imposição. Mas, mesmo que não se compute o voto do Corregedor, o Tribunal deliberou, tendo número suficiente à imposição da pena, que deve ser aplicada pelos fatos provados no processo.

Entendo, porém, que não é possível impor-se essa pena, a partir do momento em que o Tribunal assim deliberou, porque é da natureza do recurso o efeito suspensivo. De modo que minha divergência do eminente Ministro Relator está, primeiro, em conhecer do recurso, e, segundo, em que a vigência da pena só se opera depois de confirmada a decisão do Tribunal. Segundo a deliberação do Tribunal recorrido, a pena entrou, desde logo, em vigor, quando me parece que deve só entrar em vigor, depois de confirmada.

#### ACRÉSCIMO AO VOTO

O Senhor Ministro Cunha Mello — No processo criminal, concordaria com o eminente Ministro Nelson Hungria. No processo disciplinar, não. A autoridade que dirige a instrução não fica impedida de tomar parte no julgamento.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — E' uma instrução.

O Senhor Ministro Cunha Mello — ... O juiz da instrução toma por vezes, providências que implicam na resolução do seu juízo sobre a responsabilidade, sem ficar impedido de dar sentença.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O Juiz instrutor não opina, de modo nenhum opina; dá a sentença: aí pode, mas, no caso, não. Ele opina previamente e depois vai votar?! E' um absurdo!

#### VOTO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

A prova dos autos foi bem apreciada na decisão recorrida, que não infringiu a lei, nem atentou contra qualquer outra decisão em sentido contrário.

#### ACÓRDÃO Nº 3.025

Recurso nº 1.670 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

*Transferência ex officio de funcionário ocorrida dentro de seis meses anteriores às eleições que devem realizar-se no município de Santo Antônio.*

*Infringência do art. 64, da Lei 2.550.*

*Acumulação de cargos: não cabe aos Tribunais Eleitorais a sua apreciação.*

*Provimento do recurso.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder a segurança, no sentido de anular o ato da remoção do recorrente, da Comarca de Bocaiuva do Sul para a de Santo Antônio, nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas anexas, os quais ficam integrados neste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Plínio de Freitas Travassos, Relator. — Alceu Barbeão, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado na sessão de 10-8-60).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, trata-se de um recurso da decisão do Tri-

bunal Regional do Paraná que denegou mandado de segurança impetrado por Auxílio Arcie contra ato de chefe de polícia que o removeu em período pré-eleitoral.

Como relator vou ler o parecer do Dr. Procurador-Geral que é longo e minudente, inclusive transcreve a decisão proferida, da qual foi interposto o recurso:

"Mediante a petição de fls. 2-4, Auxílio Arcie, impetrou perante o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Mandado de Segurança contra o ato do Chefe de Polícia do mesmo Estado, que, contrariando o art. 64 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, o designou para ter exercício no Município de Santo Antônio (fls. 7), transferindo-o *ex officio* do Município de Bocaiuva do Sul, onde o mesmo exercia as suas funções de Escrivão de Polícia, da Classe "K".

2 — Pronunciando-se sobre o pedido a fls. 15-16, o ilustre Dr. Procurador-Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança, assim se expressando:

"Insurge-se o impetrante contra ato do Exmo. Sr. Dr. Chefe de Polícia do Estado que o designou, na qualidade de ocupante da classe K da Carreira de escrivão de Polícia, lotado em Bocaiuva do Sul, para prestar serviço na Delegacia de Polícia da 31ª Região Policial, com sede no município de Santo Antônio.

Esse ato de transferência do impetrante, ocorreu em 15 de abril último, dentro do período de seis meses que antecede às próximas eleições de 4 de outubro.

Entende o impetrante que o ato é ilegal e fere direito seu líquido e certo.

Na realidade, a Lei 2.550, de 25-7-1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral, dispõe no artigo 64 que,

"Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes até 3 (três) meses após a data da eleição".

Está evidente que o ato de transferência do funcionário ocorreu dentro dos seis meses anteriores às eleições que devem realizar-se naquele município. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, decidindo em 9 de dezembro de 1958, caso análogo, fixou os seguintes conceitos que pela sua oportunidade aqui transcrevemos.

"O dispositivo visa tolher ao Poder Público o cometimento de atos arbitrários na proximidade de pleito eleitoral, ou logo após a realização, no campo do funcionalismo público. Encontrou fundamento em antigo e condenado vezo político de autoridade pública, de afastar das localidades em que residem os funcionários que manifestem simpatia a candidatos contrários à situação dominante.

A remoção ou transferência é, na verdade, manobra eleitoral, travestida de ato administrativo, e visa afastar o funcionário incômodo da sede de sua influência, puni-lo pelo inconformismo, e ao mesmo tempo, atemorizar os demais que alimentem idênticas convicções. A tutela do dispositivo legal é, porém, amplíssima.

Refere-se ao gênero servidor público, conceito que obriga a todos os funcionários qualquer que seja a categoria: efetivos, estáveis ou não, interinos, contratados, extranumerários e outros.

Proíbe a remoção ou a transferência "ex officio", ou seja, não admite que por mero ato, independentemente de razões ex-

postas em processo, seja o funcionário removido ou transferido.

Não distingue exercício de cargo ou de função.

Obriga a administração, dentro do lapso que especifica, em suma, a manter o servidor na localidade de sua residência.

E, acrescenta:

"Não colhe, outrossim, a dissertação sobre diferença de conceitos entre remoção ou transferência de cargo e de sede.

Tal distinção é inútil ante o peremptório do dispositivo violado, que proíbe à administração, em suma, retirar o funcionário da localidade em que reside.

O que exige o dispositivo é que ao servidor público se assegure o direito de permanecer "na localidade de sua residência", seis meses antes até três meses após o pleito.

Se o ato da administração alterou essa situação, e foi determinado "ex officio" — deve ser havido como violador da garantia que o dispositivo oferece aos funcionários públicos em geral.

Concedida a ordem, é considerado ineficaz o ato de remoção do impetrante, que deve permanecer, pelo menos até o prazo que o dispositivo legal estipula, em funções, na localidade de sua residência".

Nessas condições parece-me que é de se deferir o pedido".

3 — Mas, pelo V. Acórdão ora recorrido de fls. 22-23, o ilustre Tribunal *in fine* indeferiu o pedido, por isso que o impetrante exercia em Bocaiuva do Sul duas funções: a de Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público, para a qual havia sido nomeado, em caráter vitalício, pelo decreto nº 8.995, de 30 de março de 1957; e a de Escrivão de Polícia, classe "K", para qual havia sido designado por ato de 25 de abril de 1958; e, assim;

"é bem de ver que, embora vedadas as remoções de funcionários em período pré-eleitoral, parte a lei do pressuposto de estar o funcionário investido regularmente nas funções. É demonstrado está nos autos que a investidura do Impetrante no cargo de Escrivão de Polícia verificada em abril de 1958, foi ilegal, uma vez que, nessa época, estava ele em pleno exercício da função de Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público na mesma Comarca, cargo no qual provido vitaliciamente em data de 30 de março de 1957. É óbvio que não há direito contra a Constituição e o art. 185 da Lei Maera veda, sem sombra de dúvida, a acumulação de cargos.

Não tem importância maior no caso a circunstância de ter o Impetrante, em véspera de julgamento da Segurança que impetrou requerido demissão do cargo anterior. O que é ilegal é o ato de sua nomeação para o cargo de Escrivão de Polícia no momento em que exercia outro cargo, em cujo exercício se conservou, em acumulação proibida.

Nomeação nula, por ofensiva de preceito constitucional, dela não pode decorrer efeito e muito menos direito líquido e certo a ser preservado por via de segurança".

4 — Não conformado com essa decisão, o Impetrante interpôs para este Colégio Tribunal Superior, o presente recurso, com fundamento na letra d, do art. 167, do Código Eleitoral, e o qual é, sem dúvida, cabível na espécie, com base nesse dispositivo legal, de vez que o V. Acórdão recorrido, como vimos, é denegatório de Mandado de Segurança.

5 — Pronunciando-se sobre o recurso a fls. 34, assim se expressa o ilustre Dr. Procurador-Regional Eleitoral:

"O nosso pronunciamento de fls. 15-16 bem se harmoniza com os votos vencidos.

O recurso, portanto, tem a nosso ver, *data venia*, toda procedência, e merece, assim acolhida.

Não estamos convencidos do acerto da decisão, razão pela qual nos reportamos ao nosso atinado parecer, o que fazemos por brevidade, acotando, igualmente, as ponderações das razões do recorrente para esperar que seja feita a sempre esperada justiça".

6 — E contrariando os fundamentos do V. Acórdão recorrido, alega o Recorrente:

"Foi duplamente inexacta a conclusão do venerando Acórdão recorrido:

a) Não pode a Justiça Eleitoral considerar nula uma nomeação de servidor do Poder Executivo, para, uesse pressuposto, negar-lhe direito que a lei eleitoral garante. Seria essa, se possível, uma atribuição de justiça estadual e única da Justiça Eleitoral.

b) Não cabe ao Poder Judiciário considerar, de pleno, *sem dejesa do interessado*, que há acumulação de cargos, porque:

1º — compete ao Poder Executivo a instauração do processo administrativo para apurar a acumulação, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 416, de 27 de outubro de 1950 e art. 228 do Estatuto dos Funcionários do Estado, cujos textos o recorrente anexa ao presente (doc. nº 3);

2º — é direito do acusado de acumulação defender-se amplamente no processo administrativo (art. 189, inciso II, da Constituição Federal).

O que competia ao Colendo Tribunal Regional, com a devida venia, era, ao conceder a segurança, levar ao conhecimento do Poder Executivo do Estado do Paraná a existência de acumulação de cargos (art. 11 da citada Lei nº 416 e art. 320 do Código Penal), e jamais negar a medida ao recorrente por motivo de "acumulação nem sequer apurada na esfera administrativa, quanto mais julgada", mediante processo em que se lhe assegurasse ampla defesa".

7 — A nosso ver, não há dúvida que o ato impugnado contrariou o art. 64 da Lei nº 2.550, de 1955, que proibe a remoção ou transferência *ex officio*, de qualquer servidor público federal, estadual, ou municipal, "para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes, até 3 (três) meses após a data da eleição".

Mas, é, também sem dúvida, relevante, a fundamentação do V. Acórdão recorrido, de que a designação do Recorrente, para exercer as funções de Escrivão de Polícia, classe "K", contrariou manifestamente o art. 185, da Constituição Federal, que veda a acumulação de cargos públicos.

8 — Acontece, porém, que o V. Acórdão recorrido estabeleceu, a nosso ver, uma situação que leva a uma conclusão contrária a que chegou o ilustre Tribunal *a quo*, de vez que, se foi inconstitucional a designação do Impetrante para exercer o cargo de Escrivão de Polícia no Município de Bocaiuva do Sul, isto é, se o Recorrente estava exercendo esse cargo ilegítimamente, é óbvio que não pode, também, produzir qualquer efeito o ato impugnado, e que designou o mesmo Recorrente para exercer as funções de Escrivão de Polícia, no Município de Santo Antônio.

Ambos os atos estariam eivados do mesmo vício de inconstitucionalidade e, assim, não poderiam produzir qualquer efeito.

9 — Se, como entendeu o V. Acórdão recorrido, não tinha o recorrente o direito líquido e certo por ele alegado, de vez que exercia inconstitucionalmente as funções de Escrivão de Polícia em Bocaiuva do Sul, e óbvio que a designação do Recorrente para exercer as mesmas funções no Município de Santo Antônio, também é inconstitucional.

10 — Assim, a premissa criada pela fundamentação do V. Acórdão recorrido, leva, segundo nos parece, a uma conclusão contrária a que chegou o mesmo V. Acórdão recorrido, pois, por meio dele, foi consagrada, em última análise, legítimo, um ato que estava eivado da mesma inconstitucionalidade que o ato anterior por ele declarado como inconstitucional.

11 — Em suma, se foi inconstitucional a designação do recorrente para servir como Escrivão de Polícia no Município de Bocaiuva do Sul, também foi inconstitucional a sua designação para exercer aquelas mesmas funções no Município de Santo Antônio; e, se não ocorreu essa inconstitucionalidade, o ato impugnado contrariou o art. 64, da Lei nº 2.550, de 1955.

12 — De qualquer forma, o que não era possível, por contrariar o disposto nesse art. 64, era a remoção *ex officio* de um funcionário público, como é o Recorrente, para lugar fora da localidade de sua residência, no período de seis meses antes, até três meses depois da data da eleição.

13 — É verdade que o Recorrente após a impetração do mandado de segurança solicitou exoneração do cargo judicial que exercia (fls. 20). Tal fato poderá resultar na perda, por parte do Recorrente, de ambos os cargos que exercia, mas não é isso o que está em questão neste feito.

14 — Em face do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para se conceder, *em parte*, o Mandado de Segurança impetrado, isto é, para se assegurar apenas ao Recorrente, que é funcionário público, o direito que lhe é conferido pelo art. 64, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955; sem se entrar na apreciação da questão de acumulação de cargos, a qual deverá, com urgência, ser apreciada e decidida pelas autoridades competentes".

É o relatório, Senhor Presidente.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, meu voto é o seguinte: o Chefe de Polícia do Estado do Paraná removeu, no período proibido pela legislação eleitoral, um escrivão de polícia, de uma cidade para outra. Não podia fazê-lo porque, dentro de seis meses antes ou três meses depois do feito, não é possível se proceder a remoção de funcionários. Discutiu-se no Tribunal Regional a questão de ser, este escrivão de polícia, também titular de um cargo de contador, cargo judicial. O Tribunal negou a segurança, atendendo a que era ilegal a acumulação de cargos.

Tenho como de todo cabível a argumentação da Procuradoria-Geral Eleitoral que, alias, foi, também, a da Procuradoria-Regional Eleitoral, de que não cabe aos Tribunais Eleitorais entrar na apreciação de acumulação de cargos; esta é uma questão afeta aos Tribunais Judiciários. O que se tem que apreciar, no momento, é o ato, dado como ilegal, da remoção de um escrivão de polícia — e, neste particular está provado nos autos, que, realmente, se deu essa remoção em período não permitido pela lei.

Nestas condições, meu voto é no sentido de se conceder a segurança, em parte, para o efeito apenas de assegurar, a esse escrivão de polícia, o direito que a lei lhe concede de, no referido período anterior ou posterior à eleição, não ser removido.

A outra questão escapa à alçada deste Tribunal.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Mas é medida preventiva?

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Ele foi removido e pediu a segurança para anular o ato. É medida preventiva. A eleição realizar-se-á agora em outubro. O reclamante se insurgiu contra este ato. Está procurando obter, por este mandado de segurança, o que não conseguiu no Tribunal Regional. Esta querendo, com isso, voltar à sua função, na cidade onde a exercia da qual não podia ser afastado...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Quer voltar para a comarca de Bocaiuva do Sul.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — ... para tornar sem efeito o ato do Chefe de Polícia, que o removeu da cidade de Bocaiuva do Sul para Santo Antonio. Só isso.

Quanto à outra questão, pode-se comunicar ao Tribunal *a quo*, que trata-se de fato alheio à Justiça Eleitoral.

\* \* \*

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, o Senhor Ministro Relator acaba de me fornecer um detalhe, que é decisivo para o meu voto.

O recorrente se exonerou do cargo de Contador-Geral, que exercia, ficando, apenas, com o cargo de escrivão de polícia.

Nessa conformidade, concordo com S. Ex<sup>a</sup> e concedo a segurança.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo também vota de acordo com o Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, informado pelo Relator de que o recorrente se exonerou de um dos cargos, pondo termo à acumulação indebita que lhe vinham permitindo, voto com o Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, desejaría que o nobre Relator me prestasse o seguinte esclarecimento: trata-se de eleições municipais? Essas eleições vão abranger todos os municípios? As eleições municipais estão marcadas, mas talvez não sejam para todos os municípios. Desejaria saber porque, se não houver eleição no município ele pode ser removido. É preciso saber se as eleições são em todo o Estado; se as eleições são em alguns municípios e se esse município, para o qual foi removido...

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — (S. Ex<sup>a</sup> lê o art. 64 da Lei nº 2.550).

“Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, ex officio, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes, até 3 (três) meses após a data da eleição”.

O Senhor Ministro Ary Franco — V. Ex<sup>a</sup> só pode invocar esse preceito se houver eleição. Isso me parece curial.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se não houver eleição em Bocaiuva do Sul, o ato de remoção foi lícito. O que desejo saber é se vai haver eleição, no dia 3 de outubro, em Bocaiuva do Sul.

O Senhor Ministro Cunha Mello — O processo, fala em eleição, é fácil verificar isso nos autos.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não são eleições gerais.

O Senhor Ministro Ary Franco — O reclamante se queixa de que vai haver eleição em Bocaiuva do Sul e ele não pode ser removido.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A lei, Senhor Ministro, declara: “fora da sua residência”. Se ele reside no município de Santo Antônio, pode ser removido para lá. Ele pode residir no município de Santo Antônio. É ato lícito o ato de sua remoção.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Neste caso, ele não pediria mandado de segurança.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — É questão política.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — No caso, a remoção não é do cargo, é do lugar onde ele exerce sua atividade.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Ele não alega isso na inicial.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Verifico, nos autos, que se vai realizar eleição no município de Bocaiuva do Sul, e é lá onde exerce o cargo de escrivão de polícia. Ele não pode ser removido deste lugar.

Acompanho o Senhor Ministro Relator, independentemente do processo administrativo que deverá correr contra ele, pela acumulação indevida do cargo de escrivão de polícia e outro cargo estadual.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita também vota de acordo com o Senhor Relator.

#### ACÓRDÃO Nº 3.159

Recurso nº 1.143 — Classe IV — Minas Gerais  
(Divinópolis)

*Exigir do eleitor o preenchimento da fórmula de inscrição eleitoral em sua presença, é atribuição legal do Juiz.*

*Recusando-se o eleitor ao cumprimento da exigência, a inutilização do aludido requerimento, por parte do magistrado, não justifica abertura de inquérito porquanto a lei veda inscrição de analfabetos.*

Vistos, etc...

Recorre-se de acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais determinando a abertura de inquérito administrativo para apurar as alegações feitas contra o Juiz de Direito da comarca de Divinópolis.

A d. Procuradoria Geral manifestou-se no sentido de que é legítima a decisão do Tribunal Regional local e não padece censura e muito menos reforma através de recurso do art. 167, do Código.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria, dar provimento ao recurso, com a voto do Senhor Ministro Relator, na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Antonio Vilas Boas, Relator designado. — Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Vencido. — Esteve presente ao julgamento o Dr. Carlos Medeiros Silva. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

Publicado na Sessão de 21-4-61.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente. Do Acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais, determinando abertura de inquérito administrativo para apurar as alegações feitas contra o Juiz de Direito Dr. Lafayette Dutra Ateniense, Juiz Eleitoral da comarca de Divinópolis agravou-se o referido magistrado e este “Superior” deu pro-

vimento ao recurso para mandar subir o agravo que o Presidente do Regional, entendera incabível.

Na sustentação do seu recurso, alega o Dr. Juiz de Direito que não havia razão para o Regional mandar — abrir inquérito — e muito menos, para que o respectivo Presidente não mandasse subir o agravo que ele interpusera do despacho denegatório dessa subida e tanto que este Superior, afinal, dera provimento para que o agravo viesse ao seu conhecimento que é o que está sendo julgado nesta assentada.

Como matéria de fato, alega-se que o Juiz Agravante houvera dilacerado um requerimento de certo alistando que era analfabeto e o recurso tem como fundamento o art. 167 a) do Código Eleitoral sendo dados como ofendidos os arts. 76 da Lei 2.550 e 2º § 3º da Lei nº 2.982.

Opinando sobre o agravo, a douta Procuradoria Geral manifestou-se a fls. 203, alegando, em síntese, que a determinação de abertura de inquérito regular para apuração de graves faltas imputadas ao denunciado, na jurisdição eleitoral, além de outras que já teria cometido no exercício da jurisdição comum e também mandadas apurar pelo Tribunal de Justiça Local, é decisão legítima do Tribunal Regional Eleitoral e que não padece censura e muito menos reforma, através de recurso do artigo 167 do Código Eleitoral.

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Candido Lobo — Senhor Presidente. Trata-se de agravo cujo seguimento fora impedido por despacho do Presidente do Regional que entendeu não ser caso dêsse recurso, porém, provido por este Superior, vierem os autos para ser julgado o mérito que outros não é, senão, o de saber se deve ou não ser aberto o inquérito já deferida essa abertura pelo Regional.

Alega o Agravante que não há razão para esse inquérito porque o fato contra ele alegado foi por ele próprio dito como verdadeiro, isto é, realmente ele inutilizou uma fórmula de requerimento para inscrição eleitoral e determinou que o alistando preenchesse nova fórmula, em obediência ao artigo 1º § 3º da lei nº 2.982 que diz: "no caso de dúvida ou impugnação quanto á alfabetização do alistando, determinará o Juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever."

Este Tribunal Superior, levando em consideração as alegações do Juiz, deu provimento ao recurso para o fim de mandar subsirem os autos para seu conhecimento, visto como, o despacho do Presidente do Regional, entendendo não ser caso de agravo e impedindo a subida do recurso, era infundado e improcedente.

Como matéria de fato, informo ao Tribunal que o Regional tomando conhecimento de uma representação-formulada pelo Corregedor, limitou-se a mandar abrir inquérito para apurar as acusações feitas pelo Corregedor ao Juiz. Daí resultou o acórdão de fls. 50, relatado pelo Desembargador Mario Matos que alega ter como Presidente do Tribunal recebido officio do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado pedindo fôsse aberto inquérito sobre diversas alegações que fazia contra o referido Juiz, officio este que teve conhecimento o Sr. Desembargador Corregedor que a ele anuiu e daí o seu deferimento pelo Tribunal. Fixou este acórdão dois fatos contra o Juiz: o 1º referente a ter rasgado uma inscrição eleitoral por entender ser o alistando analfabeto; o 2º o de ter dado ordens ao escrivão que não alistasse qualquer cidadão que ignorasse o número da zona eleitoral de Divinópolis. Esses, os dois fatos alegados contra o Juiz.

E o acórdão entendeu que como se trata de crimes eleitorais, o competente para o inquérito era o Regional, porque a ele compete o julgamento de crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais.

Senhor Presidente: Precisamos ver como se passaram os fatos incriminados. Consta dos autos (fó-lhas 58): O juiz eleitoral entrou por acaso no cartório e aí presenciou um alistando com grande dificuldade tentando preencher uma fórmula de requerimento, o que dava a suspeita de que não se tratava de pessoa alfabetizada.

O Juiz aproximou-se, inutilizou a fórmula e mandou que outra fôsse preenchida na sua vista, o que deu lugar a que o pseudo eleitor se agastasse com o Juiz e se recusasse a fazer outro requerimento, retirando-se. O Dr. Procurador Regional, fala em — advertência — se, arquivado — não fôsse o pedido de inquérito.

Realmente inquerito para apurar uma alegação que o próprio indiciado confessou; o Dr. Procurador Juiz de Direito veio aos autos e expressamente declarou que realmente inutilizou a fórmula que estava sendo rabisçada pelo eleitor que era analfabeto e mandou fizesse ele preencher a mesma fórmula em sua presença, o que foi o bastante para o eleitor recusar, quando nesse momento é que ele iria demonstrar que as suspeitas do juiz não procediam, preenchendo rápida e perfeitamente o formulário, comprovando, assim, que analfabeto não era. Entretanto, recusou-se e então veio a queixa da política partidária contra o Juiz.

A prova testemunhal junta aos autos dá a entender que o Juiz sempre teve o seu expediente eleitoral em dia e que até agora nada tinha surgido de anormal em sua comarca. Ora, Sr. Presidente, tudo isso é motivo para ser levado em conta da defesa do aludido Magistrado, afinal. Tudo, realmente leva a crer que S. Exª não seja passível, nem de pena de — advertência — como propôs o Dr. Procurador Regional, eis que o fato de ter rasgado em frente ao eleitor, um requerimento, pode representar um ato de violência e de — desurbanidade — por falta de educação. aliás sem qualquer necessidade, mormente tendo S. Exª determinado que o eleitor preenchesse nova fórmula na sua presença.

Não havia, portanto, razão alguma para que fôsse, como foi violentamente rasgado o formulário em cartório, á vista de todos, como se fôsse, assim, uma exibição de autoridade descabível na oportunidade.

Entretanto, não é disso que se trata. Trata-se, apenas e simplesmente de uma determinação do Regional mandando abrir inquérito contra quem assim procedeu e o pedido da parte contrária para que este Superior, determine não seja aberto tal inquérito. Nada mais do que isso. Ora, é evidente que o nosso poder de controle sobre os Regionais, não vão ao ponto determinar o encerramento ou o arquivamento de inquérito por ele mandado instaurar á pedido da Corregedoria. Se o magistrado que está em causa, não cometeu falta alguma melhor ainda será ele ter a oportunidade do inquérito para poder apontar a perseguição política que diz estar sendo vítima, e não só a Corregedoria, como o próprio Regional, levarão em conta as provas, afim de proclamarem a existência dessa perseguição política e consequentemente a inocência do acusado, sem que isso, importe como julga este, num vexame perante seus jurisdicionados.

Digo assim, porque pensar de maneira diferente, seria, por outro lado, entender que os juizes nem sequer estão sujeitos a inquérito, solicitados ao Regional pelos Corregedores, desde que vexatórios e isso é impossível de admitir, eis que os juizes não gozam dessa imunidade legal.

O Regional de Minas Gerais saberá proclamar a verdade. Tem ele, perante este Superior uma bagagem imensa, um crédito de confiança ilimitado, quanto á sua ponderação extrema e cuidadosa cautela em seus procedimentos, mormente em se tratando de procedimentos contra colegas, Magistrados que somos e por isso merecedores de, em tese, sermos tratados e nossos atos compreendidos e interpretados, sempre dentro da maior sinceridade

e lealdade nas nossas atitudes profissionais, porque a esse entendimento apriorístico, temos direito incontestado.

Se o Tribunal de Justiça também mandou apurar outras faltas do mesmo Magistrado em outro inquérito — que está em andamento e tanto que está sendo tentada a transferência do mesmo para uma outra comarca, é assunto que no momento não influe na decisão que está vinculada ao caso — eleitoral — e só a ele.

Em resumo, trata-se de sindicância administrativa, fase preparatória, portanto de um procedimento maior se fôra o caso. Nada de definitivo e portanto, nada de constrangedor em tese.

Essa sindicância mandada fazer pelo inquérito determinado pelo Regional, também, por outro lado, é ato da competência do mesmo Regional dentro da sua esfera de ação correcional, mormente sendo os fatos alegados e levados à sua apreciação, por intermédio do Corregedor em *representação*, meio legal para tanto.

Não é possível a este Superior, determinar o cancelamento dessas providências tomadas pelo Regional, a cujo crédito de confiança devemos todos prestigiar, em princípio.

Por isso, estou em que o Regional saberá após o término das diligências, dar a cada um o que é seu, vale dizer, apurar a existência de qualquer perseguição política contra esse Magistrado que dela se diz vítima, ou, em caso contrário, proclamar a verdade dos fatos contra ele narrados.

Nessas condições, o inquérito deve ser feito, tal e qual, como o pediu o Desembargador Corregedor e o aprovou o Regional.

Nego provimento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Antonio Martins Villas Boas — Senhor Presidente, desejava que o ilustre Ministro Relator me esclarecesse qual a falta que esse magistrado praticou.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Ele rasgou uma inscrição de eleitor.

O Senhor Ministro Antonio Martins Villas Boas — Onde se capitula essa infração?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — E' no art. 2º, letra a, e no art. 4º, § 4º, Resolução 5.234.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Há também o art. 175, inciso 10: "perturbar ou impedir, de qualquer forma, o alistamento."

O Senhor Ministro Antonio Martins Villas Boas — Isso desmoraliza o Juiz. Quem foi juiz no interior sabe, perfeitamente, o que representa estar o juiz sob inquérito.

Se podemos conhecer da matéria, Senhor Presidente, mediante recurso que o Tribunal já admitiu, conheço do recurso, para não submeter o juiz a esse vexame.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O fundamento está no art. 2º, letra a, da Resolução 5.234.

"Conhecer das reclamações apresentadas contra os Juizes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º;

O parágrafo 4º do art. 4º, combinado com esse, diz:

"O Tribunal Regional Eleitoral, no caso da letra a, primeira parte do art. 2º, se entender necessária a abertura do inquérito, devolverá, ao Corregedor, a reclamação apresentada contra o Juiz Eleitoral, para aquêle fim".

E foi para aquêle fim que foi aberto o inquérito, falta disciplinar.

O Senhor Ministro Antonio Martins Villas Boas — Mantenho meu voto.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, dou provimento ao recurso, seguro que estou de que o magistrado em referência não praticou qualquer irregularidade, não infringiu qualquer lei. Analfabeto, pelo Direito positivo em vigor, não pode votar. Logo, bem andou o Juiz, tomando-lhe sem efeito o título. Por isso é que vai merecer punição, procedimento disciplinar ou procedimento criminal? Seria aberrante. Nem se pretenda que ele dificultou um alistamento; obsteu um alistamento incompatível com a lei. Com certeza estão fazendo ruído em torno do assunto, por perseguição política, política de campanário, política estreita de interior do país, cujos tristes princípios replo toda vez que posso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, ao definir a competência dos juizes eleitorais, determina o art. 20, letra r do Código Eleitoral.

Compete aos Juizes Eleitorais:

r) fazer as diligências que julgarem necessárias à ordem e presteza eleitorais;"

Todo o mundo sabe que solicitar a um eleitor a sua assinatura, ou que assine em Juízo ou em Cartório um requerimento, é uma diligência. O Juiz tem o direito de promover essa diligência na sua presença. No exercício de sua atribuição legal, o juiz determinou a diligência, mas, houve desobediência do eleitor, que não cumpriu a recomendação do juiz e se retirou. O juiz foi tolerante, nada fazendo contra ele, pois agiu no exercício de suas atribuições legais (art. 20, letra r).

Ora, se o juiz procedeu dentro de suas atribuições legais, não parece razoável, nem se justifica que ele seja submetido a inquérito.

A verdade que sendo ele, como acabou de nos informar o ilustre Ministro Villas Boas, um temperamental se excedeu fazendo o que não deveria, ao inutilizar uma peça do alistamento eleitoral. Toda a questão gira em torno disto. Como o juiz podia exigir a diligência e ordenar que ela fosse feita na sua presença, não havendo o interessado a atendido e cumprido, nenhum prejuízo lhe trouxe a inutilização daquele requerimento.

Como não houve prejuízo para o interessado, nem para o alistamento eleitoral, não se torna necessária a pena disciplinar.

Acompanho o voto do eminente Ministro Villas Boas.

\* \* \*

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, acompanho o voto do ilustre Ministro Villas Boas.

\* \* \*

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, voto de acordo com o ilustre Ministro Villas Boas.

#### ACÓRDÃO Nº 3.236

Recurso Eleitoral nº 1.821 — Classe IV — Alagoas (Arapiraca)

A falta de assinatura de um dos mesários, na cédula única, não constitui nulidade, sendo mera irregularidade.

Vistos, etc.

Recorre-se de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou válidas 5 cédulas únicas, da 14ª seção, da 22ª zona, Arapiraca, nas quais faltava, tão só a assinatura de um dos mesários.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso por se ter verificado mera irregularidade que não enseja a nulidade de votação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 18 de janeiro de 1961. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — Estêve presente a este julgamento o Sr. Dr. Candido de Oliveira Netto. — *Joaquim C. M. Almeida*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 14-4-61).

#### ACÓRDÃO Nº 3.237

Recurso nº 1.322 — Classe IV — Alagoas (Arapiraca)

*Confirma-se a decisão recorrida que mandou apurar as cédulas únicas que não se encontravam devidamente autenticadas pelo presidente da mesa, mas, tão só por dois mesários.*

*Tal fato constitui mera irregularidade e não motivo de nulidade da votação.*

Vistos, etc.

Recorre-se de decisão do Tribunal Regional que confirmou a anulação de 4 cédulas únicas que não se achavam devidamente autenticadas, determinando, por outro lado, a apuração de outras 7, assinadas, tão somente, por dois mesários.

A douta Procuradoria Geral adotou o parecer da Regional que opinou pela confirmação do julgamento recorrido.

Acórdam os juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso uma vez que mera irregularidade não constitui motivo de nulidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de janeiro de 1961. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — Estêve presente a este julgamento o Sr. Dr. Candido de Oliveira Netto. — *Joaquim C. M. de Almeida*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 14-4-61).

#### RESOLUÇÃO Nº 6.721

Processo nº 1.888 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Aprova-se a reforma dos estatutos do Partido Social Democrático, uma vez que os artigos alterados pela nova Convenção, não atentam contra a lei.*

Vistos, etc.:

Solicita o Partido Social Democrático aprovação da reforma de seus Estatutos, consoante o decidido na VIIIª Convenção Nacional.

A douta Procuradoria Geral solicitou fôsse feita a prova de investidura do signatário da petição inicial. Preenchida tal formalidade, votaram os autos ao Dr. Procurador Geral, que opinou no sentido de que os artigos alterados pela nova Convenção não atentam contra a lei.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a reforma dos Estatutos do Partido Social Democrático, na forma por êle solicitada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de dezembro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Cândido de Oliveira Netto*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 14-4-61).

As modificações havidas nos Estatutos do PSD, acham-se publicadas na Sessão de Partidos Políticos deste Boletim.

#### RESOLUÇÃO Nº 6.729

Processo nº 1.627 — Classe X — Paraíba

(João Pessoa)

*Inexiste incompatibilidade para membro do Ministério Público integrar Tribunal Regional, como jurista.*

Vistos, etc...

Consulta o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba sobre a possibilidade de dois membros da classe de juristas, passando a pertencer ao Ministério Público, continuarem integrando aquele órgão, resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder no sentido da inexistência de incompatibilidade nos termos das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 4 de janeiro de 1961. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ary Franco*, Relator. — Assistiu a este julgamento o Sr. Cândido de Oliveira Netto, Procurador Geral Eleitoral. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*.

(Publicado na Sessão de 19-4-61).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, consulta o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba a respeito da possibilidade de dois membros da classe de juristas do mesmo Tribunal continuarem a integrar o mesmo Regional, se passarem a pertencer ao Ministério Público.

Ouvida a Procuradoria Geral, foi o seguinte seu parecer:

“O Tribunal Superior Eleitoral converteu o julgamento em diligência, para que os interessados se pronunciassem, mas, como até esta data, nada responderam, volta o processo a novo parecer desta Procuradoria.

Nada temos a modificar no Pronunciamento anterior de fls. 22-24.

Os membros efetivos do Ministério Público estadual como do federal, não exercem cargo demissível *ad-nutum*, e, só estes estão incluídos na proibição de lei.

A influência, pressão, e a dependência que sofreria o membro efetivo do Ministério Público local, seria a mesma que poderia qualquer outro funcionário efetivo, e, só por isso, não se pode impedir de um funcionário efetivo ser membro jurista de Tribunal Eleitoral.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal indicando membro do Ministério Público Federal, anteriormente e posteriormente às decisões divergentes do Tribunal Superior Eleitoral, é uma categórica demonstração de que o Supremo não reconhece a incompatibilidade admitida pelo pronunciamento isolado do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, não nos parece que os membros do Ministério Público locais, efetivos, possam sofrer influência dos Governos locais, se nomeados para membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo as dependências naturais aos caracteres fracos e mal formados.”

#### VOTO

Senhor Presidente, há, realmente, uma decisão desta Corte a respeito da incompatibilidade, para o exercício da função de juiz do Tribunal Regional Eleitoral, de membro do Ministério Público, mas, depois disso, como salienta a Procuradoria

Geral, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de incluir o nosso colega Plínio Travaços, membro do Ministério Público, na lista de componentes deste Tribunal. Mostra, assim, o parecer da douta Procuradoria que não há incompatibilidade. Se fosse assim, nenhum funcionário público poderia exercer cargo no Tribunal Eleitoral. E, como sabemos, esta Corte tem sido integrada por

vários membros do Ministério Público, inclusive o Dr. Sá Filho.

Respondo, pois, à consulta nos termos do parecer da douta Procuradoria, dizendo que não há incompatibilidade alguma em que membros do Ministério Público pertençam ao Tribunal Regional Eleitoral.

*Decisão unânime.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 43.808— DISTRITO FEDERAL

Relator: O Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: Roberto Vasconcellos.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Este o acórdão, da lavra do ilustre Des. José Duarte (fó-lhas 68-60:)

“Confirma-se o acórdão recorrido que manteve a decisão do Juiz Eleitoral da 5ª zona que exigiu que o recorrente assinasse em branco, o título de eleitor e a folha de votação.”

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer do recurso, interposto por Roberto Vasconcelos, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que exigiu que o recorrente assinasse, em branco, o título de eleitor e a folha de votação.

Alega o recorrente que a decisão fere o artigo 141 § 2º da Constituição Federal e art. 72 da Lei nº 2.550, e o art. 36, da Resolução nº 5.235 desta Corte de Justiça Eleitoral.

Interpretara o recorrente erroneamente o artigo 72 da Lei nº 2.550 e o Egrégio Tribunal Regional, e o Procurador Regional entendeu que esse artigo estabelece uma regra geral que se choca com a regra específica da obrigatoriedade do preenchimento da folha de votação, pelo cartório. “Tal porém, não acontece.

O equívoco consiste em se não atentar que requerimento é um fato, enquanto folha individual de votação, e o título que é sua cópia, é outro mui diverso. O artigo 72 se refere, tão, só ao requerimento de inscrição, que deve ser escrito e assinado do próprio punho do alistando. Quanto aos pedidos de transferência, e segundas vias, bastará assinar.

Quanto à folha de votação e ao título, as Instruções desta Corte Eleitoral, determinam que o eleitor, apenas, lance sua assinatura, no que aliás, reproduz o artigo 69 § 1º da Lei nº 2.550, ou a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 2.982, Lei nº 3.338 art. 1º e §§ 2º e 3º, e Resolução nº 5.835 — art. 1º parágrafo único.

E nem poderia ser de outro modo, por que se deve atentar a que as folhas individuais de votação, que se guardam nas pastas, e devem ser apresentadas no dia da eleição, se preenchidas pelo alistando, seriam, em grande parte, ilegíveis, dada a má caligrafia da maioria dos inscritos.

Vale notar que as carteiras de identidade, no Instituto Felix Pacheco, são também simplesmente assinadas por quem as requer e preenchidas à máquina.

Releva, finalmente, ponderar que qualquer dúvida se desvanece em face da lei nº 3.338, que, no seu art. 2º, declara textualmente: O escrivão ou funcionário responsável, ao preencher a folha individual de votação constante do modelo que acompanha a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955. E' no requerimento de inscrição que o escrivão ou funcionário colhe os elementos para preencher os claros do modelo. Ele reproduz o que já está oficialmente acolhido pelo juiz eleitoral.

No que se refere o art. 5º da Lei nº 2.550 ver-se-á que o seu destinatário é o Juiz, que será punido, por motivo óbvio se assinar títulos em branco, isto é, não preenchidos pelo cartório e assinados pelo eleitor.”

O recurso extraordinário foi interposto sob invocação do art. 120 da Constituição (fls. 71).

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso.

E' o relatório.

#### VOTO

O recurso evidentemente não cabe, pois não se declarou a invalidade de lei ou ato contrários à Constituição, conforme prevê o invocado art. 120.

Não conheço do recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *não tomaram conhecimento, por votação unânime.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Au-rente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique d'Ávila, Sampaio Costa (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Ary Franco), Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Candido Motta, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço.

# PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

## PARECERES

Parecer nº 10

Recurso nº 1.859 — Classe IV — Goiás (Goianésia)

Recorrente: U.D.N.

Recorrido: T.R.E. e P.S.D.

Relator: Ministro Cunha Meilo.

*“Partido que não impugna a votação não pode recorrer contra a decisão da junta que apurou a Urna, porque havia recurso, com o mesmo objetivo e sobre o mesmo fato, de outro Partido”.*

I — O Partido Libertador impugnou a apuração da urna de uma seção localizada no Município de Goianésia, porque tal localização teria desatendido às exigências legais.

II — Rejeitada a impugnação, recorreu da decisão da Junta para o Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso.

III — Contra essa decisão do Tribunal Regional Eleitoral ao invés de recorrer o mesmo Partido Libertador, recorre a União Democrática Nacional alegando as mesmas razões e acrescentando que teria legitimidade para recorrer, porque teve candidato a Prefeito inscrito no mesmo Município e também se rebelara, através do recurso oportuno, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral anterior, que determinara a localização da mesma seção eleitoral impugnada, no local onde se realizaram os sufrágios.

IV — Somos pelo não conhecimento do recurso. A União Democrática Nacional não impugnou a aludida apuração, nem recorreu da decisão da Junta que concluiu pela apuração da urna. O recurso do Partido Libertador, e sua impugnação, que foram apreciados e julgados, respectivamente, no Tribunal e na Junta Apuradora, não podem servir para desaparecer a preclusão quanto à União Democrática Nacional.

V — No tocante à existência de um recurso próprio da União Democrática Nacional, não conformada com a localização das seções impugnadas no Município de Goianésia, determinada por Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, isto antes das eleições, tal recurso não abre ensanchas a apreciação das impugnações feitas pelo Partido Libertador e sim teve o seu julgamento oportuno e específico naturalmente com consequências sobre o fato causador deste outro recurso, porém, essas consequências não serão usufruídas através de recursos de outros partidos e sim dos próprios recursos.

VII — Em face do exposto somos pelo não conhecimento do recurso, mas se conhecido pelo seu não provimento.

Distrito Federal, 13 de abril de 1961. — *Custódio Toscano*, Assistente Procurador G. Eleitoral.

Aprovado: *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador Geral Eleitoral.

Parecer nº 14

Recurso nº 1.854 — Classe IV — R. G. do Sul (Bom Jesus)

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral, substituto.

Recorridos: T.R.E. e José Tufi Bez.

Relator: Ministro Hugo Auler.

*Quem perturba comício, injuriando, difamando ou caluniando aqueles candidatos que estão sendo propagados, comete crime eleitoral.*

*Não se visa aí, com esses crimes apenas evitar a pessoa do candidato, mas embaraçar, dificultar ou impedir a sua eleição.*

*É a Justiça Eleitoral competente para processamento desse crime.*

1. O Procurador Regional Eleitoral da Circunscrição do Rio Grande do Sul, recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral local que, dando provimento ao recurso do Ministério Público, julgou competente a Justiça Eleitoral para processar eleição que perturba comício de propaganda de candidato, proferindo em alta voz, palavras injuriosas contra aquele candidato.

2. O recurso não tem cabimento e é até estranho.

O Tribunal Eleitoral limitou-se, dando provimento ao recurso próprio do Ministério Público Eleitoral, a interpretar a lei eleitoral e, concluindo pela competência da Justiça Eleitoral para processar aquele que perturba comício de propaganda de candidato, fazendo contrapropaganda do mesmo, com palavras e atos que lhe são injuriosos, não feriu lei alguma.

3. Entende o Procurador Regional que só existe crime eleitoral, quando há injúria ou há a difamação daqueles que fazem o comício. Evidente, porém, que é especiosa essa distinção, porque a injúria e a difamação aqui, sendo pública, tem em vista um candidato, procura evitar ou dificultar a sua eleição. O crime tem, indiscutivelmente, como suporte fáctico, ato ou ação eleitoral, interesse primordial na eleição.

A calúnia, injúria ou difamação, visam principalmente aí, o homem pessoalmente. Ferem igualmente dispositivos de lei eleitoral e penal, porém, o escopo principal é atingir um alvo eleitoral.

4. Já em perturbar o comício, o difamante comete um crime eleitoral porque dificulta, embaraça, desfaz a livre propaganda. E se esse embaraço é injúria difamação ou calúnia, reveste o crime eleitoral de agravante.

5. Em face do exposto parece-nos que não se deve conhecer do recurso, pois, a decisão maisnada se limitou a interpretar a lei e não intentou vulnerá-la, mas, se conhecido fôsse, não merecia provido porque essa interpretação foi escorreita, acertada e justa.

Distrito Federal, 17 de abril de 1961. — *Custódio Toscano*, Asste. Procurador G. Eleitoral.

Aprovado: *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador Geral Eleitoral.

# PARTIDOS POLÍTICOS

## PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

### Reforma de Estatutos

Pela Resolução nº 6.721, de 16-12-60, o Tribunal Superior Eleitoral homologou reforma nos Estatutos do Partido Social Democrático, aprovada na sua VIIIª Convenção Nacional. As alterações são as seguintes:

"Art. 1º O Partido Social Democrático, sociedade civil de duração ilimitada, fundado em 1945, com sede e fóro na Capital da República, compor-se-á de cidadãos que, estando na posse dos direitos políticos, adotarem o seu programa e se alistarem em suas fileiras, comprometendo-se a respeitar integralmente estes Estatutos e os princípios democráticos e os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição."

Como se vê, a reforma visou, apenas, a mudança da sede do Partido.

"Art. 6º A Convenção Regional compor-se-á:

- a) dos membros do Diretório Regional;
- b) dos mandatários federais e estaduais pertencentes ao Partido;
- c) dos delegados dos Diretórios Municipais;
- d) de representantes do Conselho consultivo e do Departamento de cooperação existente no âmbito regional (arts. 19, letra m, e 49 e seus §§ 1º e 2º)."

Os membros do Diretório Regional farão parte da Convenção Regional, o que antes não estava previsto.

"Art. 9º A Convenção Nacional, que é o mais alto órgão deliberativo do Partido, compor-se-á:

- a) dos membros do Diretório Nacional;
- b) dos representantes do Partido no Congresso Nacional;
- c) dos delegados credenciados pelos Diretórios Regionais para conferirem o voto plural atribuído a cada Estado, segundo a legenda federal do Partido;
- d) dos delegados dos Diretórios Municipais dos Estados e Territórios, e dos Diretórios locais do Distrito Federal, escolhidos dentre os seus membros e os dos Diretórios Regionais, ou dentre os representantes federais e estaduais, pertencentes ao Partido."

Pela alteração, os componentes do Diretório Nacional e representantes do Partido no Congresso Nacional serão membros natos da Convenção Nacional.

Parágrafo segundo a ser incluído no artigo 26:

"Parágrafo segundo — Serão públicas as reuniões dos Diretórios, salvo deliberação em contrário tomada em cada caso."

Antes a matéria não estava regulada.

"Art. 13 .....

a) eleger seu presidente, vice-presidentes, secretários, tesoureiros e demais membros da Mesa."

Com a alteração, os Diretórios Municipais poderão eleger mais de um vice-presidente.

Acréscimo ao art. 23, como letra p, passando a atual letra p a q:

"Art. 23. Compete ao Diretório Nacional:

- a) .....
- p) dissolver o Diretório Regional que se tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do Partido, ou por desrespeito às deliberações adotadas pela Convenção Nacional, nos termos do art. 38."

O item 4 da alínea p do art. 23, passa a ter a seguinte redação:

"4º) quando ocorrer a hipótese prevista no art. 38."

Simplificou-se a maneira de serem caracterizados os casos de reorganização de Diretórios Regionais.

"Art. 38. O Diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do Partido, ou por desrespeito a qualquer deliberação regularmente adotada pelo órgão competente, incorrerá na pena de dissolução.

§ 1º Dissolvido o Diretório, será, desde logo, promovida a sua reestruturação, nos termos das letras p e q do art. 23, procedendo-se ao cancelamento do seu registro".

A nova redação veio caracterizar melhor a hierarquia das deliberações e esclarecer que, dissolvido o Diretório, desde logo deve ser promovida a sua reorganização.

"Art. 32. ....

a) na Convenção Nacional, um a cada Diretório Municipal ou local do Distrito Federal, e tantos mais, para cada Estado ou o Distrito Federal, quantos houverem sido os grupos de cinco mil (5.000) sufrágios obtidos pela legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Câmara dos Deputados. Para os Territórios o limite será de três mil (3.000) sufrágios."

Relativamente à redação anterior, acrescentou-se que o limite de sufrágios, quando se tratar de Territórios, será de três mil (3.000).

# PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO APRESENTADO

Projeto nº 40, de 1961

(Nº 641-B-59, na Câmara)

*Altera o Quadro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei nº 466, de 14 de novembro de 1948, modificado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, e 2.831, de 20 de julho de 1956, fica alterado nos termos da presente Lei e tabelas que a acompanham.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) de Bibliotecário padrão N; 1 (um) de Ajudante de Almoxtarife K e 10 (dez) de Servente F.

Art. 3º São criadas as seguintes funções gratificadas: 1 (uma) de Secretário do Presidente do Tribunal FG-1; 1 (uma) de Secretário do Corregedor-Geral FG-3; 1 (uma) de Secretário do Diretor-Geral FG-3; 2 (duas) de Secretário de Diretor de Serviço FG-4 e 1 (uma) de Encarregado de Oficina FG-5.

Art. 4º São criados os seguintes cargos nas carreiras de Oficial Judiciário e de Auxiliar Judiciário: 1 (um) de Oficial Judiciário O; 2 (dois) de Oficial Judiciário N; 3 (três) de Oficial Judiciário M; 4 (quatro) de Oficial Judiciário L; 5 (cinco) de Oficial Judiciário K; 7 (sete) de Oficial Judiciário I e 23 (vinte e três) de Auxiliar Judiciário H.

Art. 5º Para o preenchimento dos cargos de carreiras da criação dos cargos previstos no artigo anterior e da promoção dos atuais ocupantes dos cargos existentes para os novos criados, fica dispensada a exigência do interstício até a normalização das carreiras.

Parágrafo único. Para completar o quadro de que trata esta Lei, nos cargos iniciais de carreira

por ela criados, serão aproveitados preferencialmente os funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de dois anos, desde que aprovados em concurso público de provas.

Art. 6º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 7º As eventuais vagas verificadas na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, conseqüentes às promoções de atuais ocupantes dos cargos, serão preenchidas por concurso público, organizado pela Presidência do Tribunal, com a aprovação das respectivas nomeações pelo mesmo órgão.

Art. 8º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952).

Art. 9º Os funcionários que, em virtude desta Lei, forem aproveitados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias (Lei nº 867, de 15 de outubro de 1949, art. 5º).

Art. 10. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente Lei no corrente exercício.

Art. 11. Aplica-se aos funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o disposto no art. 194, § 2º, da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## QUADRO I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			AUMENTO		
Número	Carreira ou Cargo	Símbolo, Padrão ou Classe	Número	Carreira ou Cargo	Símbolo, Padrão ou Classe	Número	Carreira ou Cargo	Símbolo, Padrão ou Classe
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
1	Secretário Diretor-Geral . . . . .	PJ-1	1	Secretário Diretor-Geral . . . . .	PJ-1			
2	Diretor de Serviço . . . . .	PJ-2	2	Diretor de Serviço . . . . .	PJ-2			
1	Auditor Fiscal . . . . .	PJ-2	1	Auditor Fiscal . . . . .	PJ-2			
15	Chefe de Serviço . . . . .	PJ-4	15	Chefe de Serviço . . . . .	PJ-4			
1	Taquigrafo . . . . .	O	1	Taquigrafo . . . . .	O	1	Bibliotecário . . . . .	O
1	Arquivista . . . . .	N	1	Arquivista . . . . .	N	*	Almoxarife . . . . .	N
1	Almoxarife . . . . .	L	1	Almoxarife . . . . .	N			
1	Zelador . . . . .	N	1	Ajudante de Almoxarife . . . . .	K	1	Ajudante de Almoxarife . . . . .	K
1	Ajudante de Zelador . . . . .	K	1	Zelador . . . . .	N			
1	Porteiro . . . . .	L	1	Ajudante de Zelador . . . . .	K			
1	Ajudante de Porteiro . . . . .	K	1	Porteiro . . . . .	L			
1	Motorista Mecânico . . . . .	K	1	Ajudante de Porteiro . . . . .	K			
8	Motorista . . . . .	J	8	Motorista Mecânico . . . . .	K			
9	Auxiliar de Portaria . . . . .	J	9	Motorista . . . . .	J			
8	Auxiliar de Portaria . . . . .	I	8	Auxiliar de Portaria . . . . .	J			
17	Auxiliar de Portaria . . . . .	H	17	Auxiliar de Portaria . . . . .	I			
8	Artífice . . . . .	J	8	Auxiliar de Portaria . . . . .	H			
6	Artífice . . . . .	I	6	Artífice . . . . .	J			
4	Artífice . . . . .	H	4	Artífice . . . . .	I			
6	Ascensorista . . . . .	H	6	Artífice . . . . .	H			
1	Oficial de Justiça . . . . .	I	1	Ascensorista . . . . .	H			
29	Serveinte . . . . .	G	29	Oficial de Justiça . . . . .	I			
			10	Serveinte . . . . .	G	10	Serveinte . . . . .	F
			10	Serveinte . . . . .	F	*	Aumento apenas de padrão	

(Continua)

## QUADRO I (Continuação)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			AUMENTO		
Número	Carreira ou Cargo	Símbolo, Padrão ou Classe	Número	Carreira ou Cargo	Símbolo, Padrão ou Classe	Número	Carreira ou Cargo	Símbolo, Padrão ou Classe
<i>Cargos de carreira</i>			<i>Cargos de carreira</i>			<i>Cargos de carreira</i>		
4	Oficial Judiciário .....	O	5	Oficial Judiciário .....	O	1	Oficial Judiciário .....	O
6	Oficial Judiciário .....	N	8	Oficial Judiciário .....	N	2	Oficial Judiciário .....	N
8	Oficial Judiciário .....	M	11	Oficial Judiciário .....	M	3	Oficial Judiciário .....	M
18	Oficial Judiciário .....	L	22	Oficial Judiciário .....	L	4	Oficial Judiciário .....	L
19	Oficial Judiciário .....	K	24	Oficial Judiciário .....	K	5	Oficial Judiciário .....	K
27	Oficial Judiciário .....	J	34	Oficial Judiciário .....	J	7	Oficial Judiciário .....	J
48	Auxiliar Judiciário .....	I	63	Auxiliar Judiciário .....	I	15	Auxiliar Judiciário .....	I
77	Auxiliar Judiciário .....	H	100	Auxiliar Judiciário .....	H	23	Auxiliar Judiciário .....	H
<i>Funções gratificadas</i>			<i>Funções gratificadas</i>			<i>Funções gratificadas</i>		
			1	Secretário do Presidente ..	FG-3	1	Secretário do Presidente ...	FG-3
			1	Secretário do Corregedor Geral .....	FG-3	1	Secretário do Corregedor Geral .....	FG-3
1	Assistente do Procurador Regional .....	FG-4	1	Secretário do Diretor-Geral Assistente do Procurador Regional .....	FG-3	1	Secretário do Diretor-Geral	FG-3
			2	Secretário de Diretor de Serviço .....	FG-4	2	Secretário de Diretor de Serviço .....	FG-4
1	Auxiliar do Procurador Regional .....	FG-5	1	Auxiliar do Procurador Regional .....	FG-5			
			1	Encarregado de Oficinas ..	FG-5	1	Encarregado de Oficinas ..	FG-5

## QUADRO II

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número	Carreira ou Cargo	Símbolo, Padrão ou Classe	Despesa anual	Número	Carreira ou Cargo	Símbolo, Padrão ou Classe	Despesa anual
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		Cr\$		<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		Cr\$
1	Secretário Diretor-Geral .....	PJ-1	360.000,00	1	Secretário Diretor-Geral .....	PJ-1	360.000,00
2	Diretor de Serviço .....	PJ-2	648.000,00	2	Diretor de Serviço .....	PJ-2	648.000,00
1	Auditor Fiscal .....	PJ-2	324.000,00	1	Auditor Fiscal .....	PJ-2	324.000,00
15	Chefe de Serviço .....	PJ-4	4.320.000,00	15	Chefe de Serviço .....	PJ-4	4.320.000,00
1	Taquigrafo .....	O	204.000,00	1	Taquigrafo .....	O	204.000,00
1	Arquivista .....	N	186.000,00	1	Arquivista .....	N	186.000,00
1	Almoxarife .....	L	156.000,00	1	Almoxarife .....	L	156.000,00
1	Zelador .....	N	186.000,00	1	Zelador .....	N	186.000,00
1	Ajudante de Zelador .....	K	138.000,00	1	Ajudante de Zelador .....	K	138.000,00
1	Porteiro .....	L	156.000,00	1	Porteiro .....	L	156.000,00
1	Ajudante de Porteiro .....	K	138.000,00	1	Ajudante de Porteiro .....	K	138.000,00
1	Motorista Mecânico .....	K	138.000,00	1	Motorista Mecânico .....	K	138.000,00
8	Motorista .....	J	960.000,00	8	Motorista .....	J	960.000,00
9	Auxiliar de Portaria .....	J	1.080.000,00	9	Auxiliar de Portaria .....	J	1.080.000,00
8	Auxiliar de Portaria .....	I	873.600,00	8	Auxiliar de Portaria .....	I	873.600,00
17	Auxiliar de Portaria .....	H	1.693.200,00	17	Auxiliar de Portaria .....	H	1.693.200,00
8	Artífice .....	J	960.000,00	8	Artífice .....	J	960.000,00
6	Artífice .....	I	655.200,00	6	Artífice .....	I	655.200,00
4	Artífice .....	H	398.400,00	4	Artífice .....	H	398.400,00
6	Ascensorista .....	H	597.600,00	6	Ascensorista .....	H	597.600,00
1	Oficial de Justiça .....	I	109.200,00	1	Oficial de Justiça .....	I	109.200,00
29	Servente .....	G	2.610.000,00	29	Servente .....	G	2.610.000,00
				10	Servente .....	F	840.000,00

(Continua)

QUADRO II (Continuação)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número	Carreira ou Cargo	Símbolo, Padrão ou Classe	Despesa anual	Número	Carreira ou Cargo	Símbolo, Padrão ou Classe	Despesa anual
			Cr\$				Cr\$
	<i>Cargos de carreira</i>				<i>Cargos de carreira</i>		
4	Oficial Judiciário .....	O	816.000,00	5	Oficial Judiciário .....	O	1.020.000,00
6	Oficial Judiciário .....	N	1.116.000,00	8	Oficial Judiciário .....	N	1.488.000,00
8	Oficial Judiciário .....	M	1.392.000,00	11	Oficial Judiciário .....	M	1.914.000,00
18	Oficial Judiciário .....	L	2.808.000,00	22	Oficial Judiciário .....	L	3.432.000,00
19	Oficial Judiciário .....	K	2.622.000,00	24	Oficial Judiciário .....	K	3.312.000,00
27	Oficial Judiciário .....	J	3.240.000,00	34	Oficial Judiciário .....	J	4.080.000,00
48	Auxiliar Judiciário .....	I	5.241.600,00	63	Auxiliar Judiciário .....	I	6.879.600,00
77	Auxiliar Judiciário .....	H	7.669.200,00	100	Auxiliar Judiciário .....	H	9.960.000,00
	<i>Funções gratificadas</i>				<i>Funções gratificadas</i>		
1	Assistente do Procurador Regional.	FG-4	36.000,00	1	Secretário do Presidente .....	FG-3	48.000,00
1	Auxiliar do Procurador Regional ..	FG-5	18.000,00	1	Secretário do Corregedor-Geral ....	FG-3	48.000,00
				1	Secretário do Diretor-Geral .....	FG-3	48.000,00
				1	Assistente do Procurador Regional.	FG-4	36.000,00
				2	Secretário de Diretor de Serviço...	FG-4	72.000,00
				1	Auxiliar do Procurador Regional ..	FG-4	18.000,00
				1	Encarregado de Oficina .....	FG-5	18.000,00
332			41.850.000,00	410			50.476.800,00

**QUADRO III**  
**AUMENTO DA DESPESA**  
**CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Número	PADRÃO	Mensal de Um	Mensal de Todos	Anual de Todos	TOTAL
		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1	N O .....	17.000,00	17.000,00	204.000,00	
1	K N O .....	2.500,00 *	2.500,00	30.000,00	
1	F K N O .....	11.500,00	11.500,00	138.000,00	
10	F .....	7.000,00	70.000,00	840.000,00	1.212.000,00

(\*) Diferença do Padrão L para o Padrão N

**CARGOS DE CARREIRA**

Número	PADRÃO	Mensal de Um	Mensal de Todos	Anual de Todos	TOTAL
		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1	N O .....	17.000,00	17.000,00	204.000,00	
2	N N O .....	15.500,00	31.000,00	372.000,00	
3	M .....	14.500,00	43.500,00	522.000,00	
4	L .....	13.000,00	52.000,00	624.000,00	
5	K .....	11.500,00	57.500,00	690.000,00	
7	J .....	10.000,00	70.000,00	840.000,00	
15	I .....	9.100,00	136.500,00	1.638.000,00	
23	H .....	8.300,00	190.900,00	2.290.800,00	7.180.800,00

**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Número	SÍMBOLO	Mensal de Um	Mensal de Todos	Anual de Todos	TOTAL
		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
3	FG-3 .....	4.000,00	12.000,00	144.000,00	
2	FG-4 .....	3.000,00	6.000,00	72.000,00	
1	FG-5 .....	1.500,00	1.500,00	18.000,00	234.000,00
	Total do aumento .....				8.626.800,00

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

D.C.N. (S. II) — 24-4-61

## NOTICIÁRIO

### PERDAS DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Sr. Presidente da República, publicados no Diário Oficial dos dias 21-3-61 e 6-4-61, foram cassados os direitos políticos de João Carlos Lemgruber, natural do Estado da Guanabara, nas-

cido a 2-8-43; Pedro Virgílio Gonçalves, natural do Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, nascido a 22-6-42; Marcílio Nonato, natural de São Carlos, Estado de São Paulo, nascido a 1-11-42; Décio Demarco, natural do Estado da Guanabara, nascido a 13-11-43.

## ÍNDICE

	Página		Página
— A —			
<b>ALISTAMENTO ELEITORAL</b> — Juiz tem direito a exigir que eleitor preencha requerimento de inscrição em sua presença, para evitar inscrição de analfabeto. (Acórdão nº 3.159) .....	375	<b>INCOMPATIBILIDADE</b> — Não existe para membro do ministério público pertencer a Tribunais Eleitorais como jurista (Resolução nº 6.729) .....	378
<b>ATAS</b> — Sessões de abril .....	353	<b>INSCRIÇÃO ELEITORAL</b> — Não se justifica inquérito contra juiz eleitoral que rasga requerimento de inscrição eleitoral por o eleitor se negar a preenche-lo em sua presença. (Acórdão nº 3.159) .....	375
— C —			
<b>CÉDULA ÚNICA</b> — Sem a assinatura de um dos mesários. Não há nulidade. (Acórdão nº 3.236) .....	377	— J —	
— Sem assinatura do presidente da mesa e só com a assinatura dos mesários. Mera irregularidade. (Acórdão número 3.237) .....	378	<b>JUIZ ELEITORAL</b> — Compete aos TT.RR.EE. aplicar-lhes pena de advertência e suspensão até 30 dias. (Acórdão número 2.997) .....	365
<b>COMÍCIO</b> — Constitui crime eleitoral injuriar, difamar e caluniar candidato. Justiça eleitoral é competente para processar este crime. (Par. 14) .....	380	— Pode exigir que o eleitor assine em branco o título e a folha de votação. (Recurso Extraordinário nº 43.808 do S.T.F.) .....	379
<b>CRIME ELEITORAL</b> — Comete-o quem perturba comício, com infâmia, difamação ou calúnia a candidato. Justiça Eleitoral competente para processar este crime. (Par. 14) .....	380	<b>JUSTIÇA ELEITORAL</b> — Competente para processar crime eleitoral constante de injúria, difamação e calúnia a candidato em comício. (Par. 14) .....	380
— D —			
<b>DIREITOS POLÍTICOS</b> — Perdas decretadas pelo Sr. Presidente da República .....	388	— M —	
— E —			
<b>ELEITOR</b> — Juiz eleitoral pode exigir dele que assine título e folha de votação em branco. (Rec. Ext. nº 43.808 do S.T.F.).	379	<b>MINISTERIO PÚBLICO</b> — Seus membros podem integrar Tribunais Regionais como juristas. (Resolução nº 6.729) .....	378
— Juiz que dele exige preenchimento de fórmulas de inscrição eleitoral em sua presença. Eleitor que recusa. (Acórdão nº 3.159) .....	375	— N —	
— Que votar com falsa identidade. (Acórdão nº 2.967) .....	355	<b>NULIDADE</b> — Mera irregularidade no fato de a cédula única vir assinada só pelos mesários e não pelo presidente da mesa. (Acórdão nº 3.237) .....	378
<b>ESTATUTOS DE PARTIDOS</b> — Reforma dos do P.S.D. (Resolução nº 6.721) —	373	— Não existe, pelo fato de um dos mesários não ter assinado a cédula única. (Acórdão nº 3.236) .....	377
Têxto .....	381	— P —	
— F —			
<b>FOLHA INDIVIDUAL DE VOTAÇÃO</b> — Juiz pode exigir que eleitor a assine em branco. (Recurso Extraordinário nº 43.808 do S.T.F.) .....	379	<b>PARTIDO POLÍTICO</b> — Não pode recorrer para o T.S.E. um partido que não é parte na 1ª e 2ª instância. (Par. 10) .....	380
<b>FRAUDE</b> — No ato da votação. Eleitor que vota com falsa identidade. (Acórdão número 2.967) .....	355	— P.S.D. — Reforma nos seus estatutos. (Resolução nº 6.721) —	378
<b>FUNCIONÁRIO</b> — Transferido "ex officio" dentro dos dois meses anteriores à eleição. Infringido o art. 64 da Lei nº 2.550. — (Acórdão nº 3.025) .....	372	— Têxto .....	381
— I —			
<b>IDENTIDADE</b> — Eleitor que vota com falsa identidade. (Acórdão nº 2.967) .....	355	<b>PENA DISCIPLINAR</b> — Compete aos TT.RR.EE. aplicação de pena disciplinar de advertência e suspensão até de 30 dias aos Juizes Eleitorais. (Acórdão nº 2.997) .....	365
		<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b> — Câmara dos Deputados — Projeto nº 40-61 — Reestruturar o quadro da Secretaria do T.R.E. de São Paulo .....	382
		<b>PROPAGANDA POLÍTICA</b> — Constitui crime eleitoral, difamar, caluniar e injuriar candidato. A Justiça Eleitoral é competente para processar este crime. (Par. 14) .....	380
		<b>PROVA</b> — Prova testemunhal e grafológica não pode ter ingresso em matéria eleitoral. (Acórdão nº 2.967) .....	355

— Q —	Página	Página	
<b>QUALIDADE</b> — Não a tem um partido que não é parte na 1ª e 2ª instância. (Par. 10)	380	<b>TRANSFERÊNCIA</b> — Feita "ex officio" de funcionário ocorrida dentro de seis meses antes da eleição. Infringência do art. 64 da Lei nº 2.550. (Acórdão nº 3.025) ....	372
— R —			
<b>RECURSO ESPECIAL</b> — Não o pode interpor partido que não é parte na 1ª e 2ª instância. (Parecer nº 10) .....	380	<b>TRIBUNAIS ELEITORAIS</b> — Membros do Ministério Público podem integrar tribunais eleitorais como juristas. (Resolução nº 6.729) .....	378
<b>REESTRUTURAÇÃO</b> — Quadro da Secretaria do T.R.E. de São Paulo. (Projeto número 40-61 da Câmara) .....	382	<b>TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS</b> — Compete-lhes aplicação de pena disciplinar de advertência e suspensão até 30 dias, aos Juizes Eleitorais. (Acórdão nº 2.997).....	365
— T —			
<b>TÍTULO ELEITORAL</b> — Juiz Eleitoral pode exigir que eleitor o assinhe em branco. (Recurso Extraordinário nº 43.808 do S. T. F.) .....	379	<b>— São Paulo —</b> Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto nº 40-61 da Câmara) .....	382